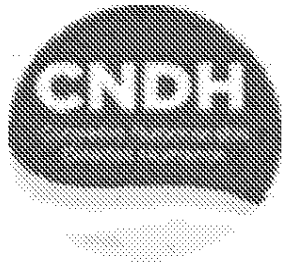

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Manifestação da Comissão de Direitos da População em Situação de Rua do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em relação à instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário

Brasília, maio de 2021

Sumário

1) Considerações Iniciais 4

1.1 A Resolução nº 40/2020 do CNDH e os dispositivos mais afetos a uma Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua 7

2) Pontos para reflexão: 15

2.1 Acesso à Justiça e prestação jurisdicional relativa a pessoas em situação de rua 15

I) Da dificuldade de acesso aos prédios do Poder Judiciário 15

a) Barreira relativa à localização dos prédios 15

b) Barreira relativa à exigência de documentação pessoal 15

c) Barreira relativa à vestimenta adequada 16

d) Barreira relativa ao horário de atendimento 16

II) Implementação de atendimentos e prestação jurisdicional integrados de forma descentralizada para superar dificuldades 16

III) Das dificuldades para o ajuizamento, a admissão e o processamento das ações relativas às pessoas em situação de rua 18

a) Da exigência cumulativa de documentação pessoal (checklist) para ajuizamento e prosseguimento de ações 18

b) Da exigência de comprovação de endereço para prestação jurisdicional 18

c) Das estratégias protetivas para localização de pessoas em situação de rua 20

IV) Da identificação de processos relativos a pessoas em situação de rua 21

2.2 O Sistema Penal, as pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades: a influência do racismo estrutural e das discriminações por questões de gênero e pobreza 21

I) Racismo estrutural como lente necessária para superar exclusões e discriminações 22

II) A pessoa em situação de rua, a inviolabilidade do domicílio e a não penalização da pobreza 23

III) Os direitos à liberdade provisória e ao cumprimento de pena em regime menos gravoso (livramento condicional e prisão domiciliar) das pessoas em situação de rua 26

IV) Do apoio necessário às pessoas com histórico de situação de rua quando de sua saída do sistema prisional 27

V) As pessoas em situação de rua no contexto das diversidades de gênero e sexualidade e sua proteção pela via judicial 28

a) A aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres em situação de rua 31

2.3) O sistema infanto-juvenil, as crianças e adolescentes em situação de rua 31

I) O direito de ir e vir de crianças e adolescentes em situação de rua e sua violação pelo sistema de Justiça 33

II) A praxe do afastamento familiar violando o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em situação de rua 35

b) Acolhimento como medida-padrão para crianças e adolescentes em situação de rua 35

III) A separação dos/as filhos/as das mães - violação da maternidade e da filiação de pessoas em situação de rua 38

IV) A representação processual de crianças e adolescentes em situação de rua e a defesa dos seus interesses 40

2.4) Questões de saúde mental das pessoas em situação de rua 41

I) Violação da autonomia nos processos de curatela 43

II) As internações compulsórias como estratégia de higienismo social 44

2.5) A violação ao direito à moradia das pessoas em situação de rua pelas remoções e derrubadas de suas moradias provisórias e recolhimento de seus pertences 46

2.6) Acesso à Justiça e Pandemia da COVID-19: 49

3) Considerações Finais 51

1) Considerações Iniciais

Em primeiro lugar, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH parabeniza o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na pessoa da Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, por instituir um Grupo de Trabalho com vistas à formulação de ato normativo para a instituição da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, no âmbito do Poder Judiciário. É importante não esquecer que a população em situação de rua sofre um processo histórico de criminalização e praticamente inexistem marcos normativos legais que considerem suas especificidades. Por esse motivo, a criação de uma Política Nacional Judicial representará um avanço para garantir efetivo acesso à justiça a esse grupo hipervulnerabilizado.

Preliminarmente, ainda, é importante fazer registro acerca da **terminologia** mais adequada para tratamento desse grupo populacional a fim de corrigir a naturalização de uma situação de absoluta vulnerabilidade e violência que é ter a rua como local de moradia e sobrevivência. Por essa razão, ao se referir a esse grupo populacional utilizamos a terminologia "pessoa ou população em situação de rua", adotada pelo Decreto nº 7053/2009, em vez de "morador de rua", "população de rua", "pessoa de rua".

A realidade vivenciada pela população em situação de rua é de cotidianas violações de direitos humanos. Segundo os dados do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos da População em Situação de Rua e dos Catadores de Material Reciclável (CNDDH), no período de 2011 a 2015, foram registrados 2.500 casos de violações contra a população, sendo essa principalmente violência física (34,4%) seguido da violência institucional (24,1%). Corroborando com os dados levantados, o Boletim Epidemiológico, nº 14, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde[1]

> **Em três anos (2015-2017), foram notificados mais de 17 mil casos de violência cuja motivação foi a vítima estar em situação de rua. Entretanto, conforme observado na literatura, existe uma alta proporção de casos de violência entre os moradores de rua, que nem sempre são notificados**. Os motivos da subnotificação variam desde a não procura pelo serviço de saúde por parte da vítima (ou dificuldade de acesso ao serviço), até o não registro desses casos no sistema de notificação por parte do profissional de saúde e o não preenchimento do campo "motivação da violência".

[1] Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14_Boletim-do-COE.pdf

Essa realidade de violações de direitos fundamentais e negação da própria condição de sujeitos de direito é aprofundada pela ausência de uma política estruturada no âmbito nacional, nos estados e municípios. Muito embora tenha sido um grande avanço o estabelecimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelo Decreto Federal n° 7.053/2009, sua implementação é ainda muito deficiente, havendo carência de estratégias mais efetivas para que essa população tenha acesso aos serviços e programas das diversas políticas públicas. A coordenação da Política Nacional para a População em Situação de Rua ficou a cargo da área dos Direitos Humanos para que essa população não fosse mais vista como público só de uma política pública ou de outra, como foi por muitos anos, passando a ser vista como público de todas as políticas públicas e do sistema de garantia de direitos, considerando a necessidade de desenvolvimento de metodologias voltadas para as suas especificidades. Mas é fato que há ainda muitas lacunas normativas no campo das políticas básicas.

Ainda que haja a ponderação sobre o olhar amplo das políticas para as pessoas em situação de rua no estabelecimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelo Decreto Federal n° 7.053/2009, as previsões normativas de caráter nacional que contemplem as especificidades desta população nos desenhos das políticas sociais ainda são em geral tímidas (destacando-se as normativas da política de assistência social, em especial o conteúdo da própria Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n° 8.742/93), havendo a necessidade de fortalecimento sobretudo das intersetorialidades entre as políticas.

No plano infralegal, das portarias, resoluções e atos normativos, a realidade melhora um pouco, sendo ampliado o leque das políticas que traçam algumas ações/orientações específicas sobre o atendimento da população em situação de rua. Nesse campo, vale citar:

i. as regras específicas para o cadastramento das pessoas em situação de rua no Cadastro Único, que hoje configura-se como a fonte de dados mais importante sobre essa população, já que não existe contagem oficial pelo IBGE;
ii. a regulamentação de serviços específicos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, como os Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua - CENTRO POP e as Unidades de Acolhimento;
iii. a regulamentação de equipes específicas do Sistema Único de Saúde - SUS, como a Portaria n° 122/2011 e a Portaria n° 123/2012 do Ministério da Saúde, que

preveem a implantação e o financiamento de serviços de Consultório na Rua com equipes que possuam em seu quadro agentes sociais com trajetória de vida nas ruas;

iv. a Resolução nº 87/2009 do Conselho Nacional das Cidades, que cria a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, aponta como princípio das mediações a garantia do direito à cidade e à moradia, conceituando o conflito fundiário urbano como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, bem como impacto de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

v. a Nota Técnica Conjunta nº 001/2015 - SAS/MS e SGEP, do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, expedida em 16 de setembro de 2015, contendo "diretrizes e fluxograma para a atenção integral à saúde das mulheres e das adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de crack/outras drogas e seus filhos recém nascidos", que aponta para a importância da garantia do direito à convivência familiar e comunitária de mães e filhos/as; e

vi. o conjunto de 04 resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), duas delas editadas em conjunto com o Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS), aprovadas entre 2016 e 2017 e condensadas em um documento intitulado "Diretrizes Nacionais para o Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua".

Nesse passo, o CNDH, verificando a realidade de violações de direitos humanos historicamente sofrida pelas pessoas em situação de rua, observando também uma omissão do Estado brasileiro em normatizar e garantir os direitos dessas pessoas de forma mais ampla e articulada intersetorialmente, editou a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

É importante destacar que esta Resolução teve um longo e amplo processo de construção colaborativa entre representantes de movimentos sociais, do poder público e da academia.

Trata-se de uma normativa que versa sobre os direitos humanos da população em situação de rua em todos os seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, jovens, adultas/os e pessoas idosas e suas interseccionalidades.

1.1 A Resolução nº 40/2020 do CNDH e os dispositivos mais afetos a uma Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua

A proposta de elaboração desta Resolução surgiu como um dos encaminhamentos do Seminário Violência Letal contra a População em Situação de Rua no Brasil: Construir Propostas para Enfrentar Aspectos de um Genocídio, realizado pelo CNDH em 13 e 14 de setembro de 2018.

A Comissão iniciou os debates para construção da Resolução em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 18/10/2019. Desde então foram realizadas 23 reuniões exclusivamente para elaborar e consolidar os capítulos e artigos que compõem a minuta apresentada ao Plenário do CNDH - 07 reuniões ordinárias (18/10/2019, 11/11/2019, 11/03/2020, 08/06/2020, 19/06/2020, 08/07/2020 e 14/09/2020) e 16 reuniões extraordinárias (12/12/2019, 17/12/2019, 18/12/2019, 08/01/2020, 28/01/2020, 10/02/2020, 15/07/2020, 21/07/2020, 30/07/2020, 05/08/202, 19/08/2020, 26/08/2020, 02/09/2020, duas reuniões em 04/09/2020 e 14/09/2020). Destas reuniões participaram:

Pela Sociedade Civil:

vii. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP: Rosana Esteves Monteiro Sotto Mayor;
viii. Campanha Criança Não é de Rua – Manoel Torquato;
ix. Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – UNISOL BRASIL: Leonardo Penafiel Pinho;
x. Conselho Federal de Psicologia – Alessandra Santos de Almeida e Rodrigo Accioli;
xi. Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e da União – CNPG: Luisa de Marillac Xavier dos Passos (Conselheira CNDH);
xii. Fórum da População de Rua do Paraná: Eliane Silvério Betiato;
xiii. Fórum da Rua de Fortaleza: Fernanda Gonçalves de Souza;
xiv. Grupo Ruas e Praças: João Batista do Espírito Santo Júnior;
xv. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR: Marco Antônio da Silva Souza - Markhinhus (conselheiro CNDH e coordenador da Comissão);
xvi. Movimento Nacional da População de Rua – MNPR: Leonildo José Monteiro Filho (conselheiro CNDH), Samuel Rodrigues e Vanilson Torres;
xvii. Movimento Nacional dos Direitos Humanos – MNDH: Robson Anselmo Santos;
xviii. Pastoral Nacional do Povo da Rua: Jéssica Gabriella de Souza Isabel e Maria Cristina Bove Roletti;
xix. Rede Rio Criança: Márcia Gatto;

Pelo Poder Público:

xx. Defensoria Pública da União – Antônio de Maia e Pádua, Renan Sotto Mayor (Presidente CNDH) e Thales A. Treiger;
xxi. Ministério da Cidadania: Barbara Cesar Cavalcante (Analista Técnica de Políticas Sociais do Secretaria Nacional de Assistência Social);

xxii. Ministério da Economia: Rafael Lopes de Castro (Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo) e Roberto Padilha Guimarães (Auditor-Fiscal do Trabalho, Coordenador Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, em exercício na Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades);

xxiii. Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos: Carlos Alberto Ricardo Júnior e Francisco Nascimento (Coordenador-Geral e Coordenador da Coordenação-Geral dos Direitos das Populações em Situação de Risco, SNPG/MMFDH); Naiony Saludori e Nathalia (Seppir/MMFDH);

xxiv. Ministério da Saúde: Diego Rovaris (Coordenador de Garantia da Equidade, substituto/MS);

Como colaboradoras com atuação em direitos da população em situação de rua:

xxv. Ana Luisa Coelho Moreira – psicóloga;

xxvi. Marcia Caldas - psicóloga;

Pela Secretaria Executiva do CNDH:

xxvii. Ana Cláudia Beserra Macedo.

O texto proposto também foi analisado e revisado por meio de consultoria *ad hoc*, com colaboração acadêmica das/os seguintes doutores/as: Irene Rizzini, Tomás Melo e Maria Lúcia Lopes, conforme os Termos de Designação de Consultoria do CNDH nº 03/2019, nº 02/2020 e nº 03/2020, respectivamente.

Ademais, foi realizada Consulta Pública para coletar contribuições para a Resolução, inicialmente entre os dias 31/07/2020 e 31/08/2020, sendo prorrogada e finalizada no dia 07/09/2020. Houve colaboração advindas das 05 regiões brasileiras, por meio das seguintes unidades federativas: Acre, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. Houve, na Consulta, 119 propostas de alteração e 23 propostas de inclusão de novos artigos, todas devidamente analisadas pela Comissão.

Ao final do amplo processo de cerca de um ano de construção descrito acima, foi apresentado ao Plenário do CNDH documento estruturado em 12 capítulos e 160 artigos, conforme disposto a seguir:

- Exposição de Motivos;
- Considerandos;
- Capítulo I – Diretrizes Gerais – arts. 1º a 19;
- Capítulo II – Direitos Humanos e Direito à Cidade e à Moradia – arts. 20 a 32;
- Capítulo III – Direitos Humanos e Assistência Social – arts. 33 a 57;
- Capítulo IV – Direitos Humanos e Segurança Pública – arts. 58 a 69;
- Capítulo V – Direitos Humanos e Sistema de Justiça – arts. 70 a 95;

- Capítulo VI – Direitos Humanos e Educação – arts. 96 a 107;
- Capítulo VII – Direitos Humanos e Saúde – arts. 108 a 122;
- Capítulo VIII – Direitos Humanos e Direitos das Mulheres – arts. 123 a 130;
- Capítulo IX – Direitos Humanos e LGBTI – arts. 131 a 135;
- Capítulo X – Direitos Humanos e Trabalho – arts. 136 a 150;
- Capítulo XI – Direitos Humanos e Segurança Alimentar e Nutricional – arts. 151 a 156;
- Capítulo XII – Direitos Humanos e Cultura, Esporte e Lazer – arts. 157 a 159;
- Art. 160 – trata da vigência da Resolução.

Certamente que esse documento referencial dos direitos humanos da população em situação de rua no Brasil pode inspirar esse Conselho Nacional de Justiça em sua importante tarefa de instituir uma Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua. Dessa forma, para contribuir com esse trabalho, destacamos 40 dispositivos da citada Resolução nº 40/2020 do CNDH que tangenciam a matéria em foco pelo CNJ e transcrevemos a seguir:

> Art. 3º As pessoas em situação rua, bem como pessoas com trajetória de rua, devem participar ativamente dos processos decisórios de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas para o seu atendimento, com a valorização da escuta ativa, protagonismo e autonomia nas decisões e acordos, a partir de, mas não somente, ações públicas coletivas, como forma de garantia de participação na implementação e monitoramento, fortalecimento dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e formação popular permanente, inclusive a nível municipal, estadual e distrital.
>
> Art. 6º Com a finalidade de evitar a criminalização e culpabilização das pessoas pela situação de rua em que se encontram, os programas, projetos, serviços e todo tipo de atendimento direcionados para esta população devem considerar que este fenômeno social inclui fatores estruturais que marcam a sociedade brasileira como a desigualdade social, o desemprego, a insuficiência de renda, a falta de moradia, o racismo, os quais são potencializados pelo não acesso aos direitos e políticas sociais.
>
> Art. 7º As políticas públicas devem considerar a heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto a:
> I - nível de escolaridade, condições de saúde, faixa etária, origem, relações com o trabalho e com a família;
> II - condições para cuidados e higiene pessoal;
> III - condições de acesso aos transportes públicos;
> IV - características culturais, étnicas, geracionais, de gênero, de orientação sexual, de identidade de gênero, religiosas e relacionadas à sua naturalidade e nacionalidade;
> V - vínculos familiares e/ou comunitários;
> VII - histórico de atendimento.
>
> Art. 8º Os programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua devem contemplar o disposto na Lei Brasileira de Inclusão, com atenção para as especificidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência podem utilizar todos os serviços públicos, e configura violação de direitos humanos segregá-los/as nos serviços voltados para pessoas com deficiência.

Art. 9º A rede intersetorial deve combater os estigmas, discriminações e preconceitos de toda ordem dirigidos à população em situação de rua, inclusive no que se refere às repressões e opressões, às práticas higienistas, e às violências de todos os tipos, sendo essencial o uso de estratégias midiáticas de comunicação, como campanhas de sensibilização de promoção e garantia de seus direitos.

Art. 10 A rede interinstitucional deve estabelecer processos de trabalho voltados para a articulação das suas ações, como estudos de caso e fluxos de troca de informações e encaminhamentos, para a garantia da proteção integral.

Art. 11 As políticas públicas, o sistema de justiça e de defesa de direitos e as organizações da sociedade civil devem adequar seu atendimento às pessoas em situação de rua e seus/suas familiares, considerando suas especificidades, eliminando as barreiras de acesso como a exigência de documentos condicionando o atendimento ou os requisitos relativos ao pagamento de taxas ou condições específicas de vestimenta e higiene que não são compatíveis com as condições de vida dessas pessoas.

Art. 12 O Estado deve investir na capacitação permanente dos/as gestores/as, técnicos/as, educadores/as sociais e demais trabalhadores/as da rede de atendimento que atuam com a população em situação de rua.
§1º Os/As profissionais devem ser capacitados/as a empregar metodologias, recursos pedagógicos e habilidades necessárias visando:
I - a efetividade da atuação e a boa qualidade dos serviços;
II - o cumprimento dos preceitos éticos, fortalecendo a empatia e reconhecendo a alteridade, de forma a não incorrer em violência institucional;
III - a compreensão da situação de rua, de suas especificidades e heterogeneidade;
IV – a disseminação da cultura de pacificação, redução de litigiosidade, satisfação social, empoderamento social e estímulo de soluções consensuais para os conflitos.
§2º Os/As profissionais devem ser treinados/as em métodos consensuais e de facilitação de diálogos, e na prática de círculos de construção de paz com a participação de pessoas em situação de rua sempre que possível, para que priorizem a solução de conflitos por meio de mediação, conciliação, negociação e outros processos restaurativos.

Art. 15 No atendimento às pessoas em situação de rua, devem ser apresentados os serviços que possam auxiliá-las na superação da situação de rua, sejam os serviços, programas e projetos e benefícios do SUAS, os serviços ofertados pelo SUS ou outros serviços prestados pelo Estado ou sociedade civil voltados para esse público.
§1º Os/As profissionais envolvidos no atendimento à população em situação de rua devem buscar em primeiro lugar o interesse da pessoa em situação de rua, incentivando-a a buscar os melhores meios para superar essa condição de vulnerabilidade.
§2º É vedada a coação da pessoa em situação de rua por agente público/a para aceitar atendimento em qualquer dos serviços, devendo ser garantida a liberdade de escolha da pessoa em situação de rua.

Art. 16 Os entes federados devem garantir a implementação dos centros de defesa dos direitos humanos da população em situação de rua, conforme o Decreto nº 7.503/2009.

Art. 17 Os dispositivos que registram atendimentos e recebem denúncias devem fazer uma gestão dos dados, elaboração e disponibilização de informações, como forma de subsidiar a elaboração de políticas públicas e a realização de campanhas de combate às diversas formas de violência e demais violações de direitos humanos da população em situação de rua, tais como: a invisibilidade dos seus direitos, as barreiras para acessá-los e as barreiras institucionais.
Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes, essa gestão de dados é de competência dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Municipais e Distrital de Direitos de Crianças e Adolescentes, preferencialmente por meio do Sistema de Informações para Infância e Adolescência - SIPIA

Art. 20 Os procedimentos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos das pessoas em situação de rua devem ter andamento priorizado por meio de criação de normativas institucionais para esse fim.

Art. 22 É responsabilidade do Estado garantir e promover o direito à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo formular e executar políticas públicas adequadas para essa finalidade, além de estabelecer mecanismos para a reparação desses direitos quando violados e para prevenir novas violações.

Art. 23 O Estado deve garantir às pessoas em situação de rua o direito à cidade, constituído entre outros pelo direito de:
I – ir e vir;
II – permanecer em espaço público;
III – acessar equipamentos e serviços públicos
Parágrafo único. É vedada a remoção de pessoas em espaços públicos pelo fato de estarem em situação de rua.

Art. 71 A população em situação de rua tem direito a amplo acesso aos órgãos do sistema de Justiça e defesa dos direitos.
§1° O atendimento deve ser prioritário, desburocratizado e humanizado, sem necessidade de agendamento.
§2° A equipe de atendimento deve ser multidisciplinar, adequada às características dessa população, com capacitação sistemática para atuação na garantia dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.
§3° A falta de documento pessoal, ausência de comprovação de residência ou o tipo de vestimenta não poderão ser utilizados para vedação ao atendimento desta população.

Art. 73 O Judiciário deve estabelecer estratégia para identificar os processos judiciais relativos à garantia dos direitos de pessoas em situação de rua, dada sua extrema vulnerabilidade, com o objetivo de que tais processos tenham tramitação prioritária.

Art. 74 A ausência de moradia ou de comprovação de residência não poderá ser utilizada como fundamentação para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa.

Art. 75 O Poder Judiciário deverá priorizar a aplicação de outras medidas cautelares em regime aberto, para evitar a aplicação da monitoração eletrônica, devido à dificuldade de acesso à energia elétrica à população de rua.
Parágrafo único: Em caso de aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Judiciário deve garantir meios para o carregamento do equipamento.

Art. 76 Os sistemas de justiça estaduais e distrital devem atuar de forma articulada no sentido de criar e fortalecer rede de proteção interinstitucional à população em situação de rua, promovendo capacitações sistemáticas de seus trabalhadores e agentes sobre a identificação e defesa das violações de direitos humanos contra a população em situação de rua, bem como estabelecendo estratégias de monitoramento das violações de direitos sofridas por essa população no nível local.

Art. 77 O Judiciário deve criar ou fortalecer programa ou serviço já instituído de caráter multidisciplinar e intersetorial voltado ao acolhimento, atendimento e acompanhamento de pessoas em situação de rua que passam pelas audiências de custódia, com intuito de garantir a compreensão da situação psicossocial apresentada, bem como a implicação e efetividade da medida aplicada em relação às condições sociais da população que vive em situação de rua, bem como realizar encaminhamentos do âmbito da proteção social.

Art. 78 A União, estados e o Distrito Federal devem apoiar a criação e financiar as ações de Centros de Defesa dos Direitos Humanos da População em situação de Rua, com atuação articulada com o sistema de justiça.

Art. 79 A União deve criar mecanismos de inclusão das pessoas em situação de rua nos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

Art. 81 As instituições do sistema de justiça devem atuar em conjunto na promoção de políticas que promovam a autonomia das pessoas em situação de rua como sujeitos de direito e sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas que lhe digam respeito.

Art. 84 Os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais de todos os Estados devem integrar a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), instituída pelo Provimento nº 46/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), como observância da política de amplo acesso à documentação civil da população em situação de rua, para que o cartório demandado expeça o documento ainda que o registro não tenha sido realizado na serventia, atendendo de forma mais célere possível as requisições físicas e eletrônicas advindas dos canais oficiais dos órgãos de defesa dos direitos da população em situação de rua, notadamente as Defensorias Públicas e o Ministério Público.

Art. 85 Os órgãos emissores da documentação civil básica devem assegurar o acesso aos documentos pelas pessoas em situação de rua, com a adoção das seguintes medidas.
I – A observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade que norteiam os atos da Administração Pública, bem como ao princípio constitucional da igualdade material, buscando a simplificar o procedimento de emissão de documentos com o objetivo de evitar a criação de barreiras superiores àquelas estritamente necessárias que venham a limitar ou impedir o acesso à documentação civil das pessoas em situação de rua, como a imposição de exigências que, diante da situação de vulnerabilidade, tornam-se impossíveis de serem cumpridas;
II - A criação de um sistema interligado entre os bancos de dados dos órgãos emissores de documentação civil, que possibilitem a pessoa em situação de rua e outros grupos vulneráveis o acesso à documentação junto ao órgão solicitado sem a necessidade de apresentar documento físico comprobatório de identificação.
III - A criação de um sistema integrado de busca nacional de registro de nascimento, para pessoas em situação de rua que não sabem o local de nascimento.

Art. 88 Os órgãos do sistema de justiça de atendimento à infância e à juventude devem atentar para a necessidade de avaliação criteriosa de propostas de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de rua, levando em consideração que o acolhimento não é medida restritiva de liberdade e é excepcional, buscando alternativamente a aplicação de medidas de proteção que reforcem os vínculos familiares, incluam as crianças e adolescentes nos serviços de acesso aos seus direitos fundamentais, especialmente de saúde, educação, moradia, assistência social e cultura, e amparem suas famílias.
Parágrafo único. Quando indispensável para a proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, a hipótese de acolhimento institucional deve ser discutida com a criança ou adolescente, conforme seu grau de desenvolvimento, e com sua família, evitando-se sua aplicação compulsória.

Art. 89 A aplicação da medida de acolhimento institucional ou familiar de crianças ou adolescentes em situação de rua deve ser imediatamente comunicada à Defensoria Pública e ao Conselho Tutelar, para fins de defesa dos interesses da família, da criança e da/o adolescente.

Art. 90 Em processos judiciais envolvendo crianças ou adolescentes em situação de rua vítimas ou testemunhas de violência deve ser garantida:
I - a proteção à sua intimidade e condições pessoais;
II - o direito de ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
III - o direito de receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação no processo e o/a resguarde contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos atuantes nos processos.

Art. 91 Considerando que os atos infracionais correspondentes ao tráfico ilícito de entorpecentes envolvendo crianças e adolescentes em situação de rua constituem-se uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, no procedimento para sua apuração e responsabilização deve-se priorizar medidas de proteção e evitar medidas restritivas de liberdade.

Art. 92 O sistema de justiça deve atuar na prevenção e na mediação de conflitos que envolvam pessoas em situação de rua.

Art. 93 O sistema de justiça deve promover programas de educação em direitos com linguagem adequada para a população em situação de rua.

Art. 94 A ausência de moradia ou de comprovação de residência não poderá ser utilizada como obstáculo ao prosseguimento de uma ação judicial de proteção dos direitos de pessoas em situação de rua e nem como fundamentação para sua extinção, sem resolução de mérito.

Art. 128 O Estado deve garantir as condições materiais necessárias, tais como moradia e renda, bem como apoio social e psicológico especializado, para que as mulheres adultas e adolescentes em situação de rua possam ter a guarda de seus filhos e suas filhas considerando o direito à convivência familiar e comunitária e o melhor interesse da criança.
§ 1º A situação de rua por si só não pode configurar fundamento para a retirada de crianças de suas mães.
§ 2º O melhor interesse da criança deve estar sempre vinculado ao direito à convivência familiar e comunitária, devendo ter primazia medidas que permitam a permanência da criança com seus genitores ou família extensa.
§ 3º A garantia dos direitos das mulheres em situação de rua não deve competir com o direito das crianças e adolescentes em situação de rua.

Art. 130 O poder público deve garantir a proteção das mulheres adultas e adolescentes em situação de rua vítimas de violência, garantindo atendimento integral e intersetorial com articulação institucionalizada entre o sistema de justiça, os demais serviços da rede de atendimento, conselhos de direitos e sociedade civil organizada.
§ 1º O Estado deve ter especial atenção à violência no contexto doméstico e familiar da qual podem ser vítimas mulheres em situação de rua, em qualquer fase da vida, devendo garantir estratégias adequadas de prevenção e proteção, considerando suas especificidades, tais como o acolhimento emergencial.
§ 2º O Estado deve adotar medidas de enfrentamento à violência sexual, inclusive exploração sexual, sofrida pelas mulheres em situação de rua, em qualquer fase da vida, adotando estratégias adequadas de prevenção e proteção, garantia do acesso ao aborto legal, bem como de identificação e responsabilização dos autores.

Art. 131 Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis e intersexos - LGBTI em situação de rua devem ter seus direitos humanos protegidos, sendo-lhes garantida uma vida livre de violência, exclusão, discriminação e preconceito, com respeito à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 132 As pessoas em situação de rua travestis e transsexuais devem ser tratadas pelo pronome de tratamento que desejarem e ter seu nome social reconhecido, caso solicitem. Também deve ser feito o uso dos espaços coletivos separados por gênero, como banheiros, vestiários e alojamentos, conforme à sua identidade de gênero.

Art. 142 Os entes federados podem assegurar cotas de emprego para as pessoas em situação de rua nas empresas vencedoras de licitações públicas.
§ 1º Devem ser assegurados treinamentos e cursos atinentes à segurança no trabalho, bem como os uniformes e equipamentos que se fizerem necessários para as pessoas contratadas nessa condição.
§ 2º Os entes federados devem estimular que as empresas vencedoras de licitações públicas contratem prioritariamente aprendizes em situação de vulnerabilidade social, em especial adolescentes em situação de rua.

Art. 147 Os entes federados devem garantir a inclusão dos/as adolescentes e jovens em situação de rua, nos programas de aprendizagem, qualificação profissional e inserção segura no mundo de trabalho.

Art. 150 Os entes federados devem priorizar no processo de contratação e licitação dos serviços públicos, os trabalhos efetivados por grupos de pessoas em situação de rua, seja na oferta de serviços, de força de trabalho ou fornecimento de produtos.
Parágrafo único. Quando a pessoa em situação de rua se tratar de criança ou adolescente, a prioridade do caput se estende aos seus familiares.

Art. 151 É responsabilidade do poder público, nas três esferas de governo, garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população em situação de rua por meio de políticas e ações intersetoriais que atendam ao direito humano à alimentação adequada em suas duas dimensões (1 - estar livre da fome e da desnutrição e 2- assegurar alimentação adequada e saudável), sem prejuízo da importância das ações da sociedade civil organizada e das redes solidárias.

2) Pontos para reflexão:

Além de destacar esses 40 dispositivos da Resolução nº 40/2020 do CNDH, achamos oportuno desenvolver a reflexão acerca de alguns pontos mais sensíveis que merecem ser enfrentados no trabalho deste CNJ.

2.1 Acesso à Justiça e prestação jurisdicional relativa a pessoas em situação de rua

Nesse tópico, iremos abordar algumas dificuldades que impactam no acesso à Justiça pelas pessoas em situação de rua, bem como que impedem que recebam a prestação jurisdicional de que necessitam para a garantia de seus direitos, além de dar algumas sugestões para a superação dessas dificuldades.

I) Da dificuldade de acesso aos prédios do Poder Judiciário

Apesar de o Poder Judiciário ser acessível formalmente a todas as pessoas, verifica-se que há barreiras para pessoas em situação de rua que precisam ser consideradas para que se formulem meios de superá-las, nos termos do que dispõe o art. 71 da Resolução nº 40/2020 do CNDH.

a) Barreira relativa à localização dos prédios

Uma primeira barreira a ser considerada é o obstáculo geográfico enfrentado pela população em situação de rua, uma vez que as serventias judiciais nem sempre se encontram concentradas em um único local e nem sempre na região central das principais cidades brasileiras (onde normalmente transitam mais facilmente as pessoas em situação de rua), dificultando o atendimento quando a pessoa em situação de rua busca o Judiciário e é orientada a se deslocar para receber o atendimento em outros prédios do sistema.

Importante considerar que, para se locomoverem de um local a outro, essas pessoas normalmente não contam com a possibilidade de transporte público, uma vez que a prestação deste serviço é paga mediante tarifa e o grupo não dispõe de recurso para tanto.

Essas dificuldades também precisam ser ponderadas quando da realização de atos processuais que demandem a presença de pessoas em situação de rua, buscando-se estratégias para que não venham a ser prejudicadas por eventual atraso ou não comparecimento.

b) Barreira relativa à exigência de documentação pessoal

Outro desafio que se apresenta para o acesso das pessoas em situação de rua aos prédios do Judiciário é a criação de estratégias para suprir a exigência da apresentação de documentos de identificação para as pessoas que não possuem ou não portem tais

documentos. Sabe-se que a vivência de rua torna muito vulnerável a guarda dos pertences pessoais, inclusive de documentos, que muitas vezes acabam perdidos ou temporariamente extraviados ou inacessíveis (não é raro que operações de "limpeza" urbana incluam o sequestro dos pertences das pessoas em situação de rua).

Uma estratégia de atendimento humanizado desde a portaria dos prédios, com uma perspectiva inclusiva, é necessária para que as pessoas em situação de rua não sejam impedidas de acessar os prédios do Judiciário.

c) Barreira relativa à vestimenta adequada

Estar adequadamente asseado e vestido para ingressar em um prédio público pode parecer uma exigência natural quando se trata da população em geral. Em se tratando de pessoas que vivem em situação de rua, entretanto, essa exigência pode significar uma barreira difícil de ser transposta. É, portanto, indispensável que eventuais critérios de adequação da vestimenta para atendimento no Judiciário não sejam rigorosos a ponto de excluir a possibilidade dessas pessoas serem atendidas. Por certo que uma capacitação na perspectiva dos Direitos Humanos dos administradores dos prédios (inclusive magistrados) e serventuários pode contribuir para que não sejam adotados critérios excludentes.

d) Barreira relativa ao horário de atendimento

Uma audiência em que se demande a presença de pessoa em situação de rua, por exemplo, deve ser designada para horário que facilite o seu comparecimento. As pessoas em situação de rua não raro dependem de vários serviços para receberem sua alimentação diária e mesmo para fazerem sua higiene pessoal, cujo horário de atendimento deve ser considerado quando da designação de atos processuais que exijam sua presença. De outro lado, é importante que haja a possibilidade de flexibilização dos horários de atendimento levando em conta as condições de vida dessas pessoas, com o objetivo de evitar prejuízos aos seus interesses.

II) Implementação de atendimentos e prestação jurisdicional integrados de forma descentralizada para superar dificuldades

Aprofundando na reflexão, cumpre observar que diferentemente da população domiciliada, que possui sua segurança habitacional, alimentar e familiar, a pessoa que se encontra em situação de rua já inicia o seu dia tendo que buscar locais para assegurar o seu asseamento pessoal (quando isso é possível sendo muitas vezes disponibilizado apenas por entidades filantrópicas), buscar onde poderá obter ao menos uma refeição diária (seja a partir de realização de atividades informais como a catação de material

reciclável, seja como vigia de carro etc.), além de, no mesmo dia, tentar obter algum local para se abrigar das intempéries físicas e temporais, e também da violência urbana.[2]

Assim sendo, a disponibilização de parcela do seu dia com o deslocamento até os Fóruns e o aguardo de um possível atendimento pode representar para essa pessoa a perda de um local para dormir (já que equipamentos sociais impõem horários fixos para ingresso nas filas para obtenção de vaga para pernoites) ou até mesmo a perda daquela única refeição diária que conseguiria.

É por isso salutar e pioneiro que projetos de atendimento descentralizados possam ser implementados em locais que as pessoas em situação de rua se georreferenciam para atendimento de suas necessidades. Sendo uma das possibilidades a efetivação de parcerias com serviços e equipamentos que atendem as pessoas em situação de rua nos municípios, promovendo e atuando junto a rede intersetorial.

Por exemplo, tanto a Política Nacional de Assistência Social quanto o Decreto 7.053/09 preveem a criação dos denominados CENTROS-POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua), os quais, sucinta e basicamente, servem como espaços de acolhida inicial da pessoa e porta de entrada para os demais serviços da rede de proteção, realizando-se encaminhamentos e articulações, além de viabilizar um espaço de convivência. Esses equipamentos são locais estratégicos para receberem projetos pioneiros, na forma de mutirões, em que os atores do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados) possam prestar atendimento desburocratizado, sendo auxiliados pelas equipes multidisciplinares que atuam no local.

A já corriqueira realização de mutirões carcerários, em que, nas unidades prisionais, juízes/as, promotores/as e defensores/as prestam atendimento conjuntamente à população carcerária, é um bom parâmetro para uma estratégia como essa. Outros atendimentos itinerantes que são executados por equipamentos do sistema de Justiça

---

[2] Nesse sentido, acerca das dificuldades diárias da população em situação de rua, consigne-se: "Como demonstrado, as pessoas que estão em situação de rua possuem necessidades diárias e prementes a serem atendidas. Além disso, os equipamentos [socioassistenciais] não raras vezes não ofertam serviços de albergagem e alimentação suficientes para atender todas as pessoas que estão nas ruas. A burocratização dos serviços também dificulta o acesso dessas pessoas a um simples pernoite, muitas vezes. Elas precisam se deslocar até os serviços de atendimento, em horários específicos e rígidos, para conseguirem garantir uma alimentação ou uma vaga para um simples pernoite. Trata-se de verdadeira via crucis, que longe de buscar a tão almejada autonomia do indivíduo, tão somente se cria fluxos para a manutenção da dependência dos sujeitos em relação às malhas socioassistenciais". Cf. ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. "Visibilizar, desestabilizar e 'fazer direito': narrativas da população em situação de rua". Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 182.

(atendimentos volantes feitos em veículos adaptados) são também exemplos que podem servir de inspiração.

III) Das dificuldades para o ajuizamento, a admissão e o processamento das ações relativas às pessoas em situação de rua

Na aplicação das regras processuais, a depender da rigidez ou flexibilidade, pode-se ampliar ou restringir o acesso às pessoas em situação de rua a terem suas questões sob a apreciação do Judiciário.

O Judiciário, como de resto todo o sistema de Justiça, é formado por profissionais que espelham a sociedade brasileira reprodutora de diversos preconceitos. Essa reprodução de preconceitos que culmina com processos excludentes se dá sem um nível de consciência, ou seja, não se trata de uma prática deliberada com o propósito de prejudicar. Assim, é imprescindível que se elaborem diretrizes claras que alertem quanto ao uso das regras processuais de forma excludente.

a) Da exigência cumulativa de documentação pessoal (checklist) para ajuizamento e prosseguimento de ações

Um desafio que pode ser superado com adequada orientação das juízas e juízes é quanto à exigência cumulativa de documentos pessoais para o ajuizamento e prosseguimento de ações que tenham como partes pessoas em situação de rua. Em muitos casos, insensíveis à condição dessas pessoas, mesmo quando descrita nas peças processuais, há despachos determinando emendas de iniciais sob pena de extinção sem resolução de mérito e, via de consequência, extinções das ações por falta de todos os documentos exigidos cumulativamente.

b) Da exigência de comprovação de endereço para prestação jurisdicional

Apesar de juridicamente não ser exigível comprovante de residência, infelizmente, em muitas situações existem decisões judiciais que extinguem o processo sem julgamento de mérito por ausência de comprovante de residência. É uma situação que viola claramente o Código de Processo Civil, todavia, na prática, infelizmente são corriqueiras decisões nesse sentido. Transcreve-se:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

RESOLUCÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA ANULADA. 1. Inexigivel a juntada de comprovante de residência da parte autora por ausência de disposição legal. Precedentes desta Corte. O art. 319 do CPC/2015, em vigor na data da sentença, estabelece que a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor e do réu, o que foi atendido nos autos. 2. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao Juizo de Origem para a instrução do feito, inclusive, mediante a realização de pericia médica.

(TRF-1 - AC: 00540142120174019199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 01/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 25/07/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA. ORDEM DE JUNTADA. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- O comprovante de residência em nome da parte autora não é documento essencial ao julgamento da lide, razão pela qual a sua não exibição não enseja o indeferimento da petição inicial. II- Recurso conhecido e provido, sentença cassada.

(TJ-MG - AC: 10000170518781002 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 01/12/0019, Data de Publicação: 04/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, RECONHECENDO A INÉPCIA DA INICIAL – **AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ATUALIZA**DO DE ENDEREÇO – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – PRETENDIDA CASSAÇÃO DA SENTENÇA – ACOLHIMENTO – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ANUAL DE CONTA DE LUZ E DOMICÍLIO ELEITORAL NA MESMA COMARCA – ELEMENTOS QUE AMPARAM A VERACIDADE DO ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – SENTENÇA CASSADA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0004059-12.2019.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 23.11.2020)

(TJ-PR - APL: 00040591220198160077 PR 0004059-12.2019.8.16.0077 (Acórdão), Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, Data de Julgamento: 23/11/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2020)

As ementas acima transcritas demonstram que os autores tiveram que recorrer aos respectivos TRFs e TJs para anular sentenças que extinguiram sem julgamento processos por ausência de comprovante de residência. Essa realidade acarreta extrema violação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, pois qual será o comprovante de residência dessas pessoas? Quando a pessoa está acolhida é possível utilizar o endereço do espaço de acolhida, mas há um grande número de pessoas em situação de rua que não fazem uso de serviços de acolhimento.

É necessário, portanto, que sejam aceitos como endereço os de equipamentos de que a pessoa em situação de rua faz uso cotidiano, como de Centros POP, de CREAS, de CAPS, de serviços não governamentais que trabalham com população em situação de rua, entre outros, podendo ser demandada a apresentação de declaração do equipamento quanto ao atendimento prestado. Para tanto, a parte autora que seja pessoa em situação de rua pode indicar na petição inicial como e onde poderá ser encontrada para intimações.

c) Das estratégias protetivas para localização de pessoas em situação de rua

Além disso, o Poder Judiciário, à luz do princípio da cooperação, com vistas à máxima efetividade do processo e respeitando as finalidades das políticas, sempre que necessário para garantir a proteção do interesse da pessoa em situação de rua, pode valer-se de auxílios para sua localização, mediante contato com a rede de atendimento de saúde, de assistência social e outras de referência das pessoas em situação de rua. Nesse sentido, é importante que as equipes do Judiciário conheçam a rede de atendimentos local que mantém vínculos com as pessoas em situação de rua como, por exemplo, equipes de consultório na rua (na área da saúde) e Serviço Especializado de Abordagem Social e CENTRO POP (na área da assistência social).

Nesse ponto, é importante observar que esses serviços existem na perspectiva de proteção e ampliação de acesso aos direitos das pessoas em situação de rua e, portanto, não devem ser utilizados quando se tratar de medidas contrárias aos interesses dessas pessoas, como é o caso das buscas para submetê-las a penalidades ou restrição de seus direitos.

Nesse sentido, importa que o Poder Judiciário tenha a compreensão da já citada hipervulnerabilidade dessas pessoas. Por essa complexidade também é muito importante uma atuação proativa da equipe multidisciplinar do Poder Judiciário para, em articulação com a rede socioassistencial e de saúde local, verificar a melhor forma de criação de fluxos que permitam a localização da parte em situação de rua sempre que necessário para a proteção de seus interesses, devendo esse critério ser rigorosamente observado, sob pena de se expor equipamentos e serviços de proteção e comprometer os vínculos estabelecidos com essa população.

IV) Da identificação de processos relativos a pessoas em situação de rua

A Resolução nº 40 do CNDH, em seu artigo 73, sugere que o Judiciário estabeleça estratégia de identificação dos processos relativos à garantia dos direitos de pessoas em situação de rua com o objetivo de que tais processos tenham tramitação prioritária.

Em relação aos processos de natureza civil que objetivem a garantia de direitos pretendidos por pessoas em situação de rua, a urgência na prestação jurisdicional se evidencia ante a vulnerabilidade social da parte e a urgência que ela possui em obter o direito pretendido. Ademais, as pessoas em situação de rua vivem diariamente buscando meios para sua sobrevivência, o que pode gerar a necessidade de mudança de território, dificultando-lhes a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a identificação de tais processos conferindo-lhes tramitação prioritária e célere são providências importantes para atender as especificidades da população em situação de rua.

Sobre o tema, é interessante observar a experiência pioneira realizada pelos Juizados Federais em São Paulo em parceria com a DPU, que identificam os processos ajuizados pela DPU em SP relativos à temática da população em situação de rua.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também é exemplo de estratégia para tramitação prioritária de processos que tenham como objeto a efetivação e a garantia dos direitos sociais da pessoas em situação de rua, trazendo previsão expressa nesse sentido em seu Provimento 355/2018 (Art. 192, inciso VII, CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA[3].

Outro importante argumento em favor da identificação dos processos que envolvam pessoas em situação de rua é a produção de dados relativos ao acesso à justiça por esse público, pois a existência de dados confiáveis é fundamental para a formulação e monitoramento de políticas públicas efetivas. Tal providência, ademais, contribui para tirar da invisibilidade as pessoas em situação de rua.

2.2 O Sistema Penal, as pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades: a influência do racismo estrutural e das discriminações por questões de gênero e pobreza

[3] Disponível em. https://www.tjmg.jus.br/data/files/FA/63/54/40/68FD2610B62CBA26A04E08A8/Provimento%20355-2018.pdf

I) Racismo estrutural como lente necessária para superar exclusões e discriminações

Nesse ponto, é fundamental tecer alguns comentários acerca da histórica criminalização das pessoas em situação de rua. Nesse sentido é importante destacar que:

> Em relação ao ordenamento jurídico pátrio, é fundamental ressaltar que se verifica a criminalização desde as Ordenações Filipinas[4], como ressaltam Melo (2017) e Ribas (2019):
> Título LXVIII – Dos Vadios
> "Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoceando algum negócio seu, ou alhêo, passados vinte dias do dia que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro dos ditos vinte dias amo, ou senhor, com que viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente. (in MELO, 2017, RIBAS, 2019 - ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1595)
> Esse dispositivo normativo vigorou no Brasil até a edição do Código Criminal de 1830, que continuou a criminalizar a vadiagem, mas agora acrescentou mais uma figura típica, que seria o ato de "mendigar". O Capítulo IV do referido Código Criminal tinha como título: "Vadios e Mendigos" e previa diversos tipos penais:
> Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.
> Pena – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.
> Art. 296. Andar mendigando:
> 1° Nos lugares, em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-los.
> 2° Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.
> 3° Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.
> 4° Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.
> Penas – de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez. (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830)" [5]

---

[4] O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916. O estudo do texto das Ordenações Filipinas é salutar para a compreensão de boa parte dos nossos atuais institutos jurídicos. (MACIEL, 2006) Disponível em http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influ encia-no-direito-brasileiro/484.

[5] MAYOR, Renan Vinicius Sotto. Defensoria Pública na rua: Limites e possibilidades de acesso à justiça à população em situação de rua. 2019. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2019, p. 82.

Essa realidade de criminalização histórica é fundamental para compreender que a população em situação de rua até os dias atuais sofre um processo de estigmatização e criminalização. Como foi ressaltado na exposição de motivos da Resolução nº 40/2020 do CNDH, não se pode olvidar que a população em situação de rua sofre as consequências do racismo estrutural:

> Desta forma, a constituição da população em situação de rua se **compõe pela grande maioria negra e o racismo estrutural impera diante da estratificação do poder** que reordena a sociedade entre superiores e inferiores, sendo no topo da pirâmide o grupo racial branco, rico e de origens europeias e no alicerce a camada da população negra, pobre e de origem africana. Consequências **do racismo estrutural** podem ser contatadas pela identificação das pessoas em situação de rua como integrantes da "classe perigosa" (Coimbra, 2001), bem como que constituem parte do grupo social denominado "sujeitos indesejáveis" (Gatto, 2017), reconhecidos por, supostamente, colocarem em perigo a ordem social e a organização da cidade. Para esse grupo, a questão social passa a ser encarada como questão de polícia, e os conflitos sociais são resolvidos, geralmente, na delegacia, no encarceramento e até mesmo em sua eliminação.

Dessa forma, para que se possa pensar uma Política Nacional Judicial para a população em situação de rua é fundamental explicitar o racismo estrutural que permeia todas as relações sociais e que está subjacente em exigências e requisitos estabelecidos para o atendimento, e forma o pano de fundo (oculto) de várias decisões judiciais.

II) A pessoa em situação de rua, a inviolabilidade do domicílio e a não penalização da pobreza

Não se pretende defender a rua como espaço de moradia, mas apenas reconhecer que a pessoa em situação de rua, enquanto se encontre utilizando a rua como espaço de moradia, tem garantido o direito fundamental de inviolabilidade de domicílio posto no rol dos direitos fundamentais da Constituição brasileira. A inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional, positivada na atual constituição brasileira no artigo 5º, inciso XI, segundo o qual a casa é asilo inviolável da pessoa, ninguém nela podendo entrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A LINDB, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no artigo 7º, parágrafo 8º, afirma que quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Neste mesmo sentido e com maior clareza, o artigo 73 do Código Civil brasileiro garante: "Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada".

Embora o próprio Código Civil defina também domicílio como o lugar onde a pessoa estabelece a residência com ânimo definitivo (art 70), o mesmo código não é taxativo com relação ao elemento vontade, haja vista a definição do artigo 73 acima exposta. Também a doutrina pátria assim o considera, chegando a reconhecer que muitas vezes não é o domicílio voluntário (escolhido pela própria pessoa), mas o necessário, imposto pela realidade em que a pessoa se encontre:

> Às vezes o domicílio não traduz esta liberdade de ação do indivíduo, mas provém da sua condição individual, em razão da dependência em que se encontre (...). Vigorando tal situação, não se tem o domicílio como uma consequência de uma atitude voluntária, mas, ao revés, a condição de dependência ou estado impõe-se necessariamente e é por isso que se qualifica de domicílio necessário. (PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2004).

Considerando a definição do Decreto nº 7.053/2009, a população em situação de rua utiliza-se dos logradouros públicos e muitas vezes de áreas degradadas "ou abandonadas" como espaço de moradia. Ou seja, esta população não tem uma residência habitual e é na rua que se encontra na maioria das vezes. Para o Código Civil, importa o lugar onde ela se encontre, não determinando que seja, casa, apartamento, um barraco, uma marquise ou a própria rua. O lugar onde a pessoa for encontrada é por ela utilizado como residência.

No foco do entendimento doutrinário, para a pessoa em situação de rua, a rua ou o lugar onde ela se encontra e utiliza como moradia temporária, é o domicílio necessário, muitas vezes a única alternativa imposta pela situação de extrema pobreza e exclusão em que ela se encontra. Conforme disposto no artigo 74 da Resolução 40/2020 do CNDH, "a ausência de moradia ou de comprovação de residência não poderá ser utilizada como fundamentação para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa".

É importante destacar que o CNJ, na Resolução nº 213, que regulamenta a audiência de custódia, prevê como diretriz a não penalização da pobreza:

> X. Não penalização da pobreza: A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para a instrução criminal ou a dificuldade de intimação para comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os

> encaminhamentos sociais de forma não obrigatória, sempre que necessários, preservada a liberdade e a autonomia dos sujeitos.

Ainda que a citada diretriz esteja prevista na Resolução nº 213 do CNJ, é fundamental que a futura resolução que discipline a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua explicite que estar em situação de rua não pode ser fundamento para decretação de prisão e/ou conversão em pena mais gravosa, uma vez que com frequência pessoas em situação de rua ainda são mantidas presas apenas em razão da falta de comprovação de residência, conforme se evidencia dos julgados abaixo.

> HABEAS CORPUS INCÊNDIO MAJORADO ART. 250, § 1º, II, H, DO CP PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DÚVIDA ACERCA DA IDENTIDADE CIVIL NÃO SANADA PELA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO OFICIAL FUNDADO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL INEXISTÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO INVIABILIDADE ORDEM DENEGADA. I Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da custódia excepcional se a decisão de primeiro grau demonstra a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria do paciente no crime tipificado no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "h", do Código Penal, bem como foi idoneamente fundamentada na dúvida acerca da identidade civil do paciente e do fundado receio à aplicação da Lei penal. II O delito imputado ao paciente possui pena máxima que suplanta 04 (quatro) anos de reclusão, logo, inexiste constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, pois a prisão preventiva encontra amparo no artigo 313, inciso I, do CPP. III A identificação criminal não foi capaz de sanar a dúvida quanto a verdadeira identidade do paciente, uma vez que inexiste qualquer documento oficial que ateste seu nome, filiação e demais dados. IV O paciente informou não possuir endereço fixo (morador de rua), assim, indubitavelmente, há evidente risco de ineficácia da Lei penal, tendo em vista não possuir qualquer vínculo com o distrito da culpa. V Incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas diversas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequados ao caso concreto, considerando a dúvida acerca da identidade civil do paciente e da ausência de domicilio fixo. VI Ordem denegada, com o parecer. (TJMS; HC 1413820-96.2020.8.12.0000; Terceira Câmara Criminal; Relª Desª Dileta Terezinha Souza Thomaz; DJMS 17/11/2020; Pág. 225)

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MORADOR DE RUA. Não se revela imperiosa a segregação cautelar para garantir-se a aplicação da Lei Penal apenas em razão de ser o réu morador de rua. ORDEM CONCEDIDA. (TJSC; HC 4010295-58.2018.8.24.0000; Garuva; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Rizelo; DJSC 25/05/2018; Pag. 378)

Voltando para o direito fundamental constitucional de garantia de inviolabilidade de domicílio e compreendendo que para a pessoa em situação de rua o lugar onde ela se encontra e que utiliza como moradia naquele momento é sua residência/domicílio, entendemos que este lugar é inviolável e que deve ser respeitado pelas autoridades policiais ou por quem quer que seja, com as exigências garantidas no artigo 5, XI da Constituição brasileira atual, ou seja, ninguém nela podendo entrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

III) Os direitos à liberdade provisória e ao cumprimento de pena em regime menos gravoso (livramento condicional e prisão domiciliar) das pessoas em situação de rua

Quando condenada à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, a pessoa pode ter direito ao livramento condicional quando tiver cumprido um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso. Quando se trata de pessoa em situação de rua, as condições para o livramento condicional encontram aparentes limites que podem ocasionar um tratamento mais gravoso a essas pessoas, o que implica em forma de discriminação que precisa ser evitada.

Assim, as exigências de não poder mudar de residência sem comunicação ao juiz, de recolher-se à residência em hora fixada e não frequentar determinados lugares, devem ser adaptadas nos casos em que se tratar de pessoa em situação de rua, ou devem ser tomadas outras providências pelo Judiciário para não limitar às pessoas em situação de rua o acesso ao benefício do livramento condicional ou para não lhes impor tratamento mais severo em razão de sua condição social.

Vale observar que este grupo tem sido preterido quanto ao direito à liberdade condicional pela ausência de residência, tendo seu benefício negado ou revogado "pela falta de materialidade para seu cumprimento". Entretanto, é preciso avançar com a criação de alternativas, como por exemplo, oficiar ao Poder Executivo local para que garanta a essas pessoas as condições de cumprimento do benefício, oferecendo meios de moradia para a saída da reclusão.

O mesmo deve ocorrer para os casos em que as pessoas têm direito à prisão domiciliar. De igual modo deve o Judiciário tratar de não limitar às pessoas em situação de rua o benefício por suas condições sociais. Nesse sentido, pode também oficiar ao Executivo local para que garanta as condições de moradia dessa pessoa para possibilitar sua progressão para medida menos restritiva da liberdade.

No caso de adoção da estratégia de monitoramento eletrônico para a concessão desses benefícios (livramento condicional ou prisão domiciliar), há que se observar ainda a dificuldade que as pessoas em situação de rua têm de manter o equipamento carregado por falta de acesso à energia elétrica para tanto. Essa circunstância também merece ser observada para que sejam oferecidas soluções para o possível impasse, seja com a disponibilização de locais para carregamento das tornozeleiras pelo próprio Judiciário ou exigência ao Poder Executivo local para que atenda essa necessidade da pessoa apenada em situação de rua, ou mesmo com a substituição do monitoramento eletrônico por outra medida. Sobre esse assunto, há disposição da Resolução nº 40/2020 do CNDH nos artigos 75 e 76.

IV) Do apoio necessário às pessoas com histórico de situação de rua quando de sua saída do sistema prisional

Ainda no aspecto do sistema da justiça penal, faz-se imprescindível devotar especial análise e atenção para o tratamento dos/as egressos/as do sistema penal, em especial das pessoas com histórico de situação de rua.

É cediço que a pretendida "reinserção social" da pessoa que cumpriu sua pena privativa de liberdade é demasiadamente dificultosa por estigmas presentes na própria sociedade, limitando-se, ainda mais, as possibilidades de obtenção de um emprego para a sua manutenção e sustento.[6]

Não raras vezes, os/as egressos do sistema penal não possuem um local para o qual regressar, tampouco opções imediatas de trabalho, vindo a ficar (ou em alguns casos retornar) em situação de rua, o que tão somente retroalimentaria um sistema de exclusão e vulnerabilidade social.

Dessa forma, mostra-se imprescindível o aprofundamento do debate pela Justiça, especialmente com os juízos das execuções penais e demais órgãos da Lei de Execuções Penais, a fim de fortalecer a atuação das equipes técnicas do Poder Judiciário (tais como psicólogos/as, assistentes sociais, dentre outros/as profissionais) para auxiliar o/a

[6] Por todos, conferir: " Concluímos que a prisão não garante a "ressocialização" prevista na LEP, ao invés garante. (...) 3. Não estabelece condições objetivas para que o sujeito, ao sair da prisão se estabeleça e enfrente o preconceito e as dificuldades de conseguir um emprego, pela exigência de atestado de bons antecedentes. Além da impossibilidade de conseguir prestar um concurso público. 4. A prisão alimenta fortes preconceitos estabelecidos pela sociedade sobre os egressos prisionais, julgados como "preso um dia preso toda vida" (CASTRO, 1984).". In: KARAM, Bruno Jaar. "O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo". Dissertação em Mestrado Em Serviço Social. PUC/SP: São Paulo, 2015, p. 113.

egresso/a em situação de vulnerabilidade (especialmente se já apresentar histórico de trajetória de rua) na obtenção de benefícios governamentais, encaminhamentos às redes socioassistenciais e de saúde para amparo imediato e a flexibilidade das condicionalidades, quando no caso de livramento condicional, a fim de evitar o retorno à situação de rua, buscando-se romper com o ciclo de vulnerabilidade e marginalização. Destaca-se que o/a juiz/a pode requerer do Executivo a inclusão dessa pessoa na política de moradia, por meio de aluguel social ou, caso não sendo possível, em abrigo de hospedagem.

V) As pessoas em situação de rua no contexto das diversidades de gênero e sexualidade e sua proteção pela via judicial

A política pública voltada para as mulheres e as pessoas LGBTIs (Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis e intersexos) passa pelo alcance da efetividade de um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM e de um Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBTI. Em consulta aos documentos então produzidos na esfera federal, é possível observar que a violência e a violação de direitos humanos perpassam toda a construção do desenho das políticas públicas, sendo o seu mote. Neste sentido, as dimensões da criminalização e da criminalidade caminham juntas refletindo o cotidiano das vidas de mulheres e de LGBTIs.

Em consulta ao I Censo e Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua - 2007/8, Gráfico 2 - Mulheres e Homens em Situação de Rua por Raça/cor, temos que 32,11% são mulheres brancas, 27,26% mulheres pretas e 35,94% mulheres pardas, demonstrando que a maioria das mulheres em situação de rua são pretas e pardas. O Gráfico 1 - Mulheres em Situação de Rua por Faixa Etária demonstra que 30,20% das mulheres em situação de rua estão na faixa etária de 26 a 35 anos, 24,19% de 18 a 25 anos e 21,76% de 36 a 45 anos, sendo preponderantemente um público jovem e adulto. De todas as pessoas entrevistadas, no referido Censo e Pesquisa, 82% foram homens e 18% mulheres, o que demonstra que o universo das ruas é preponderantemente masculino levando a refletir que se trata de um espaço recortado por padrões de imposição dos valores masculinos. Não há informações sobre identidade de gênero e orientação sexual no levantamento realizado.

Os dados referidos acima são de 2007/8 e apontam para a importância da construção de novos dados oficiais atualizados que possam delinear o universo de

mulheres pretas e pardas em ambiente com padrões morais, sociais e culturais masculinos, que em tese, sinalizam a lógica patriarcal de dominação masculina. Neste sentido, cabe a produção de dados que possam refletir a realidade também de pessoas LGBTIs no ambiente masculinizado das ruas.

A reflexão em torno do gênero e da sexualidade e a população em situação de rua passa pelo reconhecimento da criminalização de corpos estigmatizados socialmente. O crivo moral determina a licitude da conduta de mulheres e de pessoas LGBTIs.

Dessa forma, não raro as mulheres em situação de rua, que não desempenham os papéis socialmente esperados, sofrem com medidas judiciais que lhes restringem os direitos (sendo afastadas de seus filhos, por exemplo), além de não terem acesso a medidas de proteção que são previstas para todas as mulheres. Da mesma forma, as pessoas LGBTIs, em especial, nesse tópico, as mulheres trans, as travestis e as lésbicas, sofrem a criminalização de suas condutas, de suas identidades, de suas expressões, bem como são submetidas a decisões judiciais que lhes restringem direitos por serem o que são, havendo ainda na Justiça um olhar pouco inclusivo para elas em relação às medidas de proteção.

Conforme estudo realizado por Ela Wiecko[7] sobre sentenças judiciais e acórdãos do Superior Tribunal Superior – STF, podemos observar como o sistema penal criminaliza corpos reforçando estigmas sociais. O estudo parte da criminologia crítica e das teorias feministas na perspectiva de gênero que considera a relação desigual entre homens e mulheres construída socialmente.

O estudo de casos realizado por Wiecko demonstra como a estigmatização social se configura materialmente no desrespeito aos direitos e garantia das mulheres no sistema de justiça criminal. Para ilustrar cabe reproduzir, ao menos, três dos casos estudados:

> Na AP 1999.70.00.028853-4/PR, o juiz avaliou que "as vítimas contribuíram para a prática do crime, aceitando de livre e espontânea vontade a proposta para trabalharem como prostitutas no exterior". Também nas AP 2004.38.03.009328-4 e 2004.38.03.009474-5, o juiz avaliou, respectivamente, que: A vítima contribuiu com a conduta praticada pela ré, pois vislumbrava ir para exterior e lá se prostituir e *"ganhar um bom dinheiro"*; As vítimas contribuíram com a conduta praticada pela ré, pois vislumbravam que com esta aventura internacional poderiam *"ganhar dinheiro e poder ajudar sua família"*. (Wiecko, 2008)

[7] CASTILHO, Ela Wiecko V. De. A criminalização do Tráfico de Mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? Cadernos Pagu (31), julho-dezembro de 2008:101 – 123.

Temos, assim, identificado como agentes públicos do sistema de justiça criminal reforçam estigmas e afastam as vítimas mulheres da garantia dos direitos. Há uma "culpabilização" da conduta social de mulheres (e também de pessoas LGBTIs) que não atuam em papéis sociais reconhecidos como aceitáveis pela lógica incrustada na estrutura machista patriarcal.

Importante observar que a LGBTIfobia é um dos motivos de quebra de vínculo familiar, podendo ocasionar a ida de pessoas não cisgênero e não heterossexuais para as ruas, onde seguem a viver essa forma de discriminação. Apesar da inexistência de dados em relação à presença desse grupo populacional em situação de rua no país, o censo da PSR do município de São Paulo[8], realizado em 2015, identificou que 8,9% da população se declara como 'não heterossexuais'.

Diante da ausência de atuação do poder legislativo para a regulamentação e garantia de direitos fundamentais da população LGBTI no Brasil, o Judiciário tem sido protagonista no atendimento das demandas pautadas pelo movimento social. Nesse aspecto, é de grade relevância o papel desempenhado CNJ na regulamentação de diretrizes e procedimentos no âmbito do Judiciário, visando à garantia dos direitos da população LGBTI, como por meio da Resolução nº 175/2013, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo; do Provimento nº 73/2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN); e da recente Resolução nº 348 de 13/10/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

Nesse sentido, sugere-se que a Política Nacional Judicial para a População em Situação de Rua leve em consideração o disposto nos arts. 123 a 135 da Resolução nº 40/2020, do CNDH, para que o Judiciário deixe de reproduzir a recorrente criminalização

[8] Caracterização Socioeconômica da População Adulta em Situação de Rua e Relatório Temático de Identificação das Necessidades desta População na Cidade de São Paulo. São Paulo: FIPE; 2015.

da pobreza, a culpabilização moral machista e racista da conduta de mulheres e pessoas LGBTIs.

Além disso, é importante que os registros processuais sobre pessoas em situação de rua se façam pelos Tribunais com os recortes de raça, gênero e orientação sexual na perspectiva de o Judiciário contribuir com a ainda incipiente produção de dados sobre as violências que vitimam essa população.

a) A aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha para mulheres em situação de rua

Do ponto de vista prático, considerando a observação do cotidiano das mulheres em situação de rua, é salutar destacar a necessidade de qualificação dos procedimentos de medidas protetivas em seu benefício. As medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340/2006, "Lei Maria da Penha", visam à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As mulheres em situação de rua, inclusive mulheres trans e travestis, devem ser consideradas também como vítimas que merecem tal proteção. Contudo, estar em situação de rua requer uma atenção especial para a garantia da efetividade da medida.

O afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, por exemplo, merece ser ressignificado se a pessoa (mulher) estiver em situação de rua. Ao assegurar o direito de medida protetiva, caso a mulher esteja em situação de rua, é preciso garantir moradia ou abrigo e o Judiciário precisa contemplar isso em sua decisão, exigindo providências de quem tem o dever de executar a política de moradia ou providenciar o acolhimento.

Importante pensar que a mulher vítima não está, para ser protegida, obrigada a permanecer em acolhimento, quando essa medida, por qualquer motivo, não atenda ao seu interesse. Assim, é importante evitar que a aplicação da medida protetiva sirva como meio de constranger a mulher, devendo, no caso de não ter o interesse no acolhimento, ser construído com ela alternativas para sua proteção, devendo ser priorizadas estratégias de moradia.

2.3) O sistema infanto-juvenil, as crianças e adolescentes em situação de rua

No recorte etário voltado para crianças e adolescentes em situação de rua, o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou, entre 2016 a 2017, um conjunto de 04 resoluções, condensadas em um documento intitulado

"Diretrizes Nacionais para o Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua"[9] duas das quais editadas de forma conjunta com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

A Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2016 dispõe sobre o atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua, incluindo um artigo para definição conceitual acerca dessa parcela populacional, e parâmetros metodológicos especializados para o serviço de acolhimento desse público. A Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2017 volta-se para as diretrizes políticas e metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política Nacional de Assistência Social. A Resolução CONANDA nº 187/2017 institui as orientações nacionais para educadores sociais de rua em programas, projetos e serviços que atendem essa população. Por fim, a Resolução CONANDA nº 203/2017 dispõe acerca da instituição de grupos de trabalho no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua.

O notável esforço do CONANDA e CNAS em reconhecer as especificidades de crianças e adolescentes em situação de rua, busca reparar séculos de marginalização e criminalização a que foram submetidas, pelos sistemas de proteção no Brasil, desde a colônia, passando pela república até o Código de Menores que vigorou de 1927 até 1990, quando foi substituído pela Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente são fundamentais para o tema, e devem nortear uma política nacional judicial para pessoas em situação de rua, no recorte etário infanto juvenil:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

[9] [1] As Diretrizes Nacionais para o Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua podem ser acessadas no site: https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DIRETRIZES-NACIONAIS-PARA-O-ATENDIMENTO-DE-CASR.pdf . Ultimo acesso em 30 de abril de 2021.

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende.
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990)

Aqui neste tópico trazemos também à reflexão algumas questões que merecem ser especialmente consideradas pelo CNJ para esse trabalho.

I) O direito de ir e vir de crianças e adolescentes em situação de rua e sua violação pelo sistema de Justiça

Uma das questões mais controversas para o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, que de forma recorrente vitimiza crianças e adolescentes em situação de rua, sobretudo aquelas encontradas desacompanhadas de adultos responsáveis, diz respeito ao direito constitucional de ir e vir. Não é incomum, que programas, projetos e serviços sejam orientados, inclusive, com o aval das varas da infância e adolescência, a realizar busca e apreensão de crianças e adolescentes em situação de rua, pelo argumento destas estarem em logradouros públicos desacompanhados de um adulto responsável, e portanto encontrarem-se em situação de negligência e abandono. Dessa forma, crianças e adolescentes, sem que estejam cometendo delitos ou possuam restrição legal para ocupar o espaço público, são levados contra sua vontade para acolhimentos institucionais, de onde não podem sair, sendo colocadas portanto em situação análoga à prisão. Essas práticas, conhecidas como "acolhimento compulsório", são comuns, sobretudo em locais turísticos ou durante a realização de eventos de relevância midiática, e, em muitos casos, são realizadas com a presença e a ação da polícia e/ou da guarda municipal.

O Capítulo II da lei nº 8.069 que trata " Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade" diz que:

> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como

> sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
>
> I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

A evidente ilegalidade desse tipo de ação deve ser objeto de atenção do sistema judiciário em nosso país, para responsabilizar os entes públicos que adotam tais abordagens, que sob o pretexto da proteção à infância e adolescência praticam higienização social, privando crianças e adolescentes de seu direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Nesse sentido, deve-se atuar também na sensibilização e capacitação de todas as instâncias que compõem o sistema de justiça, notadamente as varas da infância e adolescência, para o efeito perverso dos acolhimentos compulsórios e sua ineficácia enquanto medida protetiva.

Compreendemos que a ação do sistema de garantia de direitos para oferecer proteção à crianças e adolescentes em situação de rua, estando em logradouros públicos, desacompanhadas de adultos responsáveis, deve se dar de forma respeitosa, por profissionais experientes e preparados, ouvindo as crianças e adolescentes atendidos, em conformidade com as orientações nacionais instituídas pelo CONANDA e CNAS nas Resoluções nº 187/2017 e nº 01/2017:

> Os serviços, programas e projetos com crianças e adolescentes em situação de rua precisam ser desenvolvidos por equipes profissionais de diferentes áreas e de forma integrada. Ao mesmo tempo, devido à sua enorme diversidade, são exigidos conhecimentos e saberes específicos em cada caso. Entre outros princípios que orientam a atuação do educador social de rua podemos destacar: g) respeito à livre adesão, ao desejo e ao momento do sujeito para a realização do acompanhamento; (Resolução nº 187/2017 CONANDA)

> Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes Políticas e Metodológicas para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no âmbito da Política de Assistência Social:
>
> X – prover atendimento baseado na aproximação gradativa, na construção de vínculos de confiança, na atenção personalizada e na socialização de informações quanto às ofertas, serviços disponíveis e direitos, respeitando a individualidade da criança e do adolescente, seu tempo e limites, devendo-se contar com avaliação conjunta e estratégias diferenciadas das políticas de Assistência Social, Saúde e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos nos casos extremos em que a permanência na situação de rua representar riscos a seu desenvolvimento ou integridade física, mental e moral; (Resolução nº 01/2017 CNAS/CONANDA)

II) A praxe do afastamento familiar violando o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em situação de rua

Outro aspecto de fundamental importância para a garantia de direitos de crianças e adolescentes em situação de rua diz respeito ao atendimento das famílias dessas crianças e adolescentes e as estratégias de fortalecimento de vínculos familiares. No entanto, a realidade das famílias em situação de rua é a de serem invariavelmente preteridas pelo sistema de Justiça como local de proteção para suas crianças e adolescentes.

b) Acolhimento como medida-padrão para crianças e adolescentes em situação de rua

É comum a rede de proteção em todo Brasil demandar dos juízes e das juízas das varas da infância e adolescência que a institucionalização e, portanto, o afastamento do convívio familiar, seja a via normal de atendimento a uma criança e adolescente em situação de rua desacompanhado de pais e responsáveis. Ainda que o Estatuto da Criança e Adolescente determine que o acolhimento institucional seja a última, mais excepcional e provisória medida de proteção, ela assume lugar predominante na vida de crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil.

> Artigo 101, § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)

A culpabilização das famílias por negligência, abandono ou violência, leva operadores/as do sistema de garantia de direitos nas esferas do Poder Executivo e Judiciário a apoiar o afastamento familiar em primeiro plano, desconsiderando o contexto de vulnerabilidade social desta família e a necessidade de que sejam amparadas por políticas de moradia, assistência social, saúde, educação, geração de renda, entre outros.

Em pesquisa amostral recente nas metrópoles brasileiras com população acima de 1 milhão de habitantes, realizada pelo Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância da Pontifícia Universidade Católica do Rio, que investigou os motivos para que crianças e adolescentes em situação de rua não estejam em casa, apurou-se o seguinte: em primeiro lugar, com 28% das respostas, disseram que estavam na rua em busca da sobrevivência; em segundo lugar, com 24% das respostas, foi citada a busca por liberdade e diversão; e em terceiro lugar, com 20%, foram citados os conflitos familiares. Quando perguntados sobre o contato com seus pais e ou familiares responsáveis, 66% das crianças e adolescentes em situação de rua entrevistados, disseram que possuem contato diário com seus pais. Ao comparar essa resposta, com crianças e adolescentes em situação de

rua em acolhimento institucional, o percentual cai para 12%. Quando perguntados sobre a qualidade do relacionamento com os pais ou responsáveis, 67% avaliaram como bom ou muito bom. Novamente ao comparar com as respostas de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, esse percentual cai para 42%.

Contrariando o senso comum, a pesquisa aponta que as crianças e adolescentes em situação de rua tem uma maior frequência e avaliam melhor o relacionamento com suas famílias do que as que se encontram amparadas pelo serviço de acolhimento, mesmo que toda a ênfase do serviço deva ser o de fortalecimento do direito à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
> I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

O sistema de justiça deve trabalhar para evitar a retirada de crianças e adolescentes em situação de rua de suas famílias, bem como adotar medidas para exigir do Poder Executivo atendimento prioritário às famílias que possuem filhos nessa situação para que sejam contempladas por políticas de moradia, transferência de renda, acesso ao trabalho e geração de renda, saúde e educação.

Quando indispensável a aplicação da medida de acolhimento, a assinatura da Guia de acolhimento institucional pelo magistrado deve ser acompanhada da solicitação de diversos serviços de que a família dessa criança possa necessitar para que seu direito à convivência familiar e comunitária seja respeitado e a excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento se mantenham.

A Resolução nº 01/2016 CONANDA/CNAS determina que:

> Os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em situação de rua devem contar com processos e diferenciais para atendimento desse público e não podem, de modo algum, constituírem-se espaços de estigmatização, segregação, isolamento, discriminação, não devendo possuir natureza de acolhimento compulsório, devendo favorecer, com ênfase e sempre que possível, o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários.

c) Ação de Destituição do Poder Familiar com determinação automática de restrição de visitas familiares às crianças e adolescentes acolhidos cujas famílias vivem em situação de rua

No caso de crianças e adolescentes em situação de rua que ingressam nos acolhimentos institucionais, uma atenção especial deve ser dada à prática de determinar a restrição de visitas familiares como decorrência automática da propositura das Ações

de Destituição do Poder Familiar (ADPF). A medida de destituição do poder familiar visa a colocação da criança ou do adolescente acolhida/o em família adotiva. Já a restrição de visitas deve ser aplicada quando o contato familiar expõe as crianças e adolescentes a situações concretas de violação de seus direitos.

Entretanto, há casos em que a restrição de visitas é determinada ainda liminarmente, sem que o processo tenha sido sequer instruído e sem que haja um motivo concreto para tanto exposto em relatório técnico, decorrendo de uma reprodução de rotina procedimental. Há outros casos ainda em que a sentença de destituição do poder familiar, sem motivos concretos que justifiquem, trata de incluir a determinação de de proibição de visitas dos familiares destituídos, havendo a percepção de que o contato com a família biológica pode interferir negativamente na aceitação da criança ou do adolescente aos pretendentes à adoção.

É fato conhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio do Cadastro Nacional de Adoção, que a idade é fator determinante para as chances de uma criança ou adolescente ser adotada ou não. Crianças acima de 06 anos e sobretudo adolescentes a partir de quatorze têm menores chances de serem adotados, e acabam permanecendo no acolhimento por anos, até completarem a maioridade. Segundo dados do relatório Conhecer para cuidar[10], 75% da população infanto juvenil em situação de rua é composta por adolescentes de 14 a 18 anos incompletos.

Quando uma criança ou adolescente em situação de rua ingressa no acolhimento institucional e sua família não é apoiada pela rede socioassistencial, de modo que seja possível seu retorno ao convívio familiar e comunitário, a consequência mais comum é a destituição do poder familiar por decisão judicial. Quando essa medida é aplicada liminarmente, como antecipação da tutela, corre-se o risco de estabelecer um precoce rompimento de vínculos e a interrupção dos trabalhos da rede socioassistencial de apoio familiar com vistas ao retorno da criança à família. Além disso, quando há na sentença de destituição do poder familiar a determinação expressa de restrição de visita familiar, o que ocorre na prática, em especial quando se trata de acolhida/o que não se enquadra no

[10] Relatório Conhecer para Cuidar (2019), traz os resultados da pesquisa amostral sobre o perfil de crianças e adolescentes em situação de rua nas cidades brasileiras com população acima de 1 milhão de habitantes. A Pesquisa foi realizada pelo Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância da Pontifícia Universidade Católica do Rio (CIESPI/PUC-RIO) em parceria com a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno e o Patrocínio do CONANDA. Acesso ao relatório completo através do site: https://criancanaoederua.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Projeto-Conhecer-para-cuidar-relatorio-final.pdf ultimo acesso em 30/04/2021.

perfil dos "adotáveis", é que este/a acolhido/a passará anos sem nenhuma relação familiar, nem adotiva, nem biológica, e muitas vezes, ao chegar da maioridade, precisa buscar a reconstrução dos vínculos afetivos perdidos.

Para dar a dimensão da importância de uma orientação clara do CNJ quanto a essa situação, vale citar os casos de Fortaleza e de Recife. Enquanto que, na vara da infância e adolescência de Fortaleza, as ADPFs vêm automaticamente acompanhadas de determinação judicial de restrição de visita familiar, seja qual for o caso, em Recife, as ADPFs são emitidas sem esta restrição. Em Recife, a orientação é para que pais adotivos estejam abertos a promover o contato de seus filhos adotivos com suas famílias biológicas, diminuindo consideravelmente a resistência destes em relação à adoção. Em Fortaleza, ao contrário, a restrição de visita familiar tem levado crianças e adolescentes acolhidos/as ao adoecimento mental, revolta e fuga do serviço.

Sugerimos, assim, que o CNJ oriente magistrados e equipes do sistema de justiça a aplicarem a restrição de visita apenas quando a família biológica representar uma ameaça às crianças e adolescentes acolhidas ou quando as próprias crianças e adolescentes manifestarem esse interesse, e que as ADPFs não sejam uma forma de revitimização das crianças e adolescentes acolhidos, proibindo seu contato com irmãos, primos, amigos, pais, tios e avós biológicos. A orientação deve reforçar a necessidade de escuta da própria criança e adolescente quanto à frequência e condições das visitas familiares e que, a exemplo da boa prática de Recife, pais adotivos sejam estimulados a manter contato com as famílias biológicas, permitindo que seus filhos adotivos mantenham os vínculos e sua história familiar e comunitária, de acordo com seu desejo e seu tempo.

III) A separação dos/as filhos/as das mães - violação da maternidade e da filiação de pessoas em situação de rua

Um tema extremamente sensível e que demanda constante debate, capacitação e articulação em rede se refere à situação de rua e o exercício da maternidade, isto é, a permanência de crianças e adolescentes junto à sua família e/ou genitora em situação de rua.

> A separação dos filhos das mães que se encontram em situação de rua não é algo pontual ou excepcional. Não por outra razão o próprio Ministério da Saúde, em 2015, necessitou expedir a Nota Técnica Conjunta 001, das Secretarias de Atenção à Saúde e de Gestão Estratégica e Participativa, para

> orientar os profissionais da saúde a respeito do direito das mulheres gestantes e mães que se encontram em situação de rua.[11]

O aludido documento do governo federal atesta que, em razão da expedição de recomendações do Ministério Público para que os profissionais da saúde comuniquem imediatamente ao Poder Judiciário em caso de nascimento de crianças de mães que estão em situação de rua e/ou usuárias de crack, tem ocorrido o acolhimento dessas crianças e a ruptura do vínculo materno-filial. [12]

Cite-se, por exemplo, um caso que ganhou repercussão internacional e nacional, que foi o episódio que ocorreu com uma mulher em situação de rua, no município de Mococa, interior de São Paulo. Nesta situação, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública em face do município para que este realizasse um procedimento de laqueadura tubária como método contraceptivo sob a alegação de que a mulher em situação de rua já tivera outros filhos, os quais já teriam passado pela casa de acolhimento localizada no município. Outro argumento utilizado na ação foi o fato de que a genitora seria frequentemente encontrada nos centros da cidade com sinais de uso de drogas e álcool.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação determinando que a municipalidade realizasse a cirurgia, o que foi reformado pela sensível decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, o procedimento já havia sido realizado.[13]

Não se pretende, de forma alguma, trazer as especificidades e particularidades do caso em comento. Com efeito, busca-se apenas chamar a atenção para uma realidade dramática e existente que demanda dos operadores do direito além de uma acurada sensibilidade, um maior aprofundamento a respeito do tema e uma maior articulação da rede socioassistencial, a fim de se cumprir as disposições do Estatuto da Criança e

---

[11] ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. "Visibilizar, desestabilizar e 'fazer direito': narrativas da população em situação de rua". Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 127.

[12] BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica Conjunta nº001 – SAS e SGEP. O documento pode ser acessado no portal eletrônico do Min. da Saúde: https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/outubro/08/Nota-t--cnica--diretrizes-e-fluxograma-mulher-sit-rua.pdf> Acesso em 18 de setembro de 2019

[13] "ONU manifesta preocupação com esterilização de mulher em situação de rua em SP". Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-esterilizacao-de-mulher-situacao-ruasp/>. Acesso em 18 de setembro de 2019. Conferir também: ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. "Visibilizar, desestabilizar e 'fazer direito': narrativas da população em situação de rua". Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020, p. 128

Adolescente, em especial quanto à excepcionalidade das medidas de destituição familiar e acolhimento infanto-juvenil.

Com efeito, a aludida Nota Técnica das Secretarias de Atenção à Saúde e de Gestão Estratégica e Participativa sugere um fluxo de atendimento das mulheres gestantes ou mães em situação de vulnerabilidade e orienta que "caso haja o desejo de ficar com a criança, deve-se avaliar se a mulher tem condições para cuidar da criança e garantir a convivência familiar assistida em um serviço de acolhimento transitório do sistema de saúde ou de assistência social, dependendo de cada caso".

Sugere-se ao CNJ, nesse sentido, que oriente o Judiciário no sentido evitar a determinação de acolhimento de crianças, com o afastamento de suas famílias de origem, sem que haja relatórios de acompanhamento sistemático seja do Conselho Tutelar e/ou dos equipamentos socioassistenciais indicando a necessidade da medida. No caso de crianças recém-nascidas, da mesma forma, não se pode prescindir de notícias sobre o acompanhamento sistemático da mãe e da família, bem como de informações acerca da busca de familiares que, em substituição à mãe (quando esta não apresenta condições de proteção da criança), possam assumir os cuidados da criança, evitando-se ao máximo o afastamento familiar, com acolhimento. São nesse sentido as disposições dos artigos 88 e 128 da Resolução 40/2020 do CNDH.

IV) A representação processual de crianças e adolescentes em situação de rua e a defesa dos seus interesses

O acesso à justiça das crianças e adolescentes em situação de rua está previsto na Lei 8.069/1990 (ECA) em seu art. 141. "É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos".

É fundamental considerarmos que, pelo exercício do poder familiar, compete aos pais a representação judicial e extrajudicial das crianças e adolescentes, mesmo que em situação de rua. É o que estabelecem o Código Civil Brasileiro, em seu Art. 1.634, inciso VII, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 142.

Sendo a situação de rua caracterizada pelo rompimento ou fragilização dos vínculos familiares, a representação das crianças e adolescentes torna-se prejudicada na defesa dos seus direitos. Dependendo da idade que a criança iniciou sua trajetória na rua, ela pode nem lembrar do nome de seus pais para arrolar ao processo.

A solução para tal questão é apresentada no mesmo dispositivo (142) do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu parágrafo único: "a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual". Contudo, na maioria das vezes esse/a curador/a que é nomeado não tem contato com seu/sua representado/a, desconhecendo sua história, e consequentemente seus interesses.

Sugere-se, nesse sentido, que o CNJ, por meio da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua a ser formulada, estabeleça procedimentos claros para a definição do/a curador/a especial nos casos em que as crianças e adolescentes em situação de rua não tiverem possibilidade de ser representadas por seus pais. Ademais, sugere-se a definição de procedimentos a serem adotados pelo/a curador/a durante a representação, de modo que sejam respeitados os princípios descritos no parágrafo único do art. 100 do ECA, referentes às medidas específicas de proteção, e os interesses das crianças e adolescentes representados sejam de fato observados.

2.4) Questões de saúde mental das pessoas em situação de rua

É entendimento disseminado na sociedade brasileira que estar em situação de rua significa uma vulnerabilidade pior que uma internação e, como parte dessa sociedade, o Judiciário tende a ver as internações compulsórias como uma forma de proteção às pessoas para evitar a vida nas ruas. Tais internações, todavia, são mais violadoras e vulnerabilizantes que a própria situação de rua. Pessoas em situação de rua são a visibilização da pobreza e das desigualdades sociais das cidades e, não raras vezes, ações higienistas como internações em comunidades terapêuticas ou em hospitais psiquiátricos são decididas pelo poder administrativo e por decisões judiciais sem ouvir a pessoa destinatária da medida ou contar com sua adesão. Além disso, têm-se como normal que as pessoas com deficiência mental ou transtorno possam ser excluídas do convívio social. Muitas vezes o que se busca é que fiquem invisíveis para a sociedade.

A Resolução nº 40/2020 do CNDH, em seu art. 8º, destaca que ações direcionadas às pessoas em situação de rua devem contemplar os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), evitando-se toda e qualquer forma de exclusão, e verifica que configura violação de direitos humanos das pessoas com deficiência segregá-los/as em serviços especializados, voltados para pessoas com deficiência. O combate aos estigmas, discriminações e preconceitos exige que as políticas e serviços sejam inclusivos.

De igual forma, as medidas destinadas às pessoas em situação de rua com problemas decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas tendem também a ser segregadoras, adotadas mais na ótica de proteger a sociedade de sua presença indesejada. Essas práticas revelam o quanto ainda há que se avançar no Brasil para a construção de uma sociedade solidária e respeitosa dos direitos de todas as pessoas.

Vale transcrever aqui dispositivo da Resolução nº 40/2020 do CNDH que diz respeito à saúde mental das pessoas em situação de rua e que não foi transcrito no item 1.2 acima mas merece ser considerado por este CNJ:

> Art. 113 Os serviços/dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS devem garantir a atenção integral da população em situação de rua em articulação com os demais serviços da Rede de Atenção à Saúde e intersetoriais, em garantindo o acesso inclusive por busca ativa, a partir da lógica da redução de danos e da priorização do cuidado comunitário, evitando-se o higienismo social a partir de seu afastamento em locais de segregação, quebra de vínculos comunitários e demais violações de seus direitos.

Além disso, como base para os trabalhos deste CNJ na construção da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, chamamos atenção para outra resolução construída pelo CNDH, preocupado com o fato de que as políticas de saúde mental e de drogas são, no Brasil, um palco para diversas violações de Direitos Humanos. Trata-se da Resolução nº 8 do CNDH, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas[14]. Essa resolução pode servir de parâmetro para orientar a atividade jurisdicional que tem sido muito demandada na perspectiva de aplicar medidas às pessoas com deficiência/transtorno mental e usuários problemáticos de álcool e outras drogas, muitas delas em situação de rua. Para tanto, cita-se artigos iniciais que apontam para a necessidade de serem evitadas medidas segregadoras, bem como para que seja sempre garantida a escuta e participação da pessoa destinatária da medida.

> Art. 2º A política de saúde mental deve se guiar pelos princípios dos direitos humanos conquistados e consensuados em convenções emanadas pela maioria absoluta das nações do planeta, e devidamente assinadas pelo Brasil, como padrão mais elevado do processo civilizatório humano, bem como pelas organizações filiadas às Nações Unidas, que orientam as diversas políticas

[14] A Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do CNDH está disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resolucao8saudemental.pdf

> públicas e sociais em suas áreas específicas, como a Organização Mundial de Saúde e Organização Panamericana de Saúde.
> § 1° A assistência em saúde mental e seus serviços devem garantir acesso a cuidados sem qualquer forma de violação dos direitos humanos, abolindo tratamentos cruéis e degradantes, maus tratos, contenções físicas e químicas, perda de direitos civis, ou que estimulem a discriminação, o preconceito e o estigma.
> § 2° A direção da política de saúde mental deve apontar para uma substituição gradual, mas completa de todos os serviços e dispositivos de tratamento baseados no isolamento, internações prolongadas e anulação dos direitos civis.
> § 3° A assistência em saúde mental deve promover cuidados em espaços abertos, que estimulem e valorizem a dignidade, a liberdade, a autonomia, a autoestima e o consentimento prévio das(os) usuárias(os) e seus(suas) familiares, o acesso à informação sobre direitos e a meios de comunicação, e a inserção e convivência social e comunitária nos próprios territórios em que vivem.
> § 4° Em eventuais situações que impeçam a plena decisão da(o) usuária(o), ou que envolvam crise severa ou risco para si ou para os(as) demais, os tratamentos sem consentimento prévio devem ser efetuados com todas as salvaguardas legais previstas nas leis, nas convenções internacionais e nas recomendações das organizações internacionais de direitos humanos.
> Art. 3° A política de saúde mental e drogas deve garantir e valorizar a plena participação das(os) usuárias(os) e familiares em todas as decisões que envolvem seu tratamento, a dinâmica dos serviços e da própria assistência e da política nacional, sendo que este último componente já é integrante da própria estrutura do SUS, pelos seus dispositivos de controle social (conselhos de saúde e conferências nacionais de saúde e saúde mental).

I) Violação da autonomia nos processos de curatela

No cotidiano das práticas judiciárias para as pessoas com problemas de saúde mental, a medida da curatela se apresenta como algo que deve ser usado com critério e cautela, apenas quando imprescindível, e mantendo, sempre que possível, um grau de autonomia decisória das pessoas com sofrimento mental. Quando utilizada em relação a pessoas em situação de rua, a medida pode se dar contra seus reais interesses, ainda mais quando os curadores nomeados são os dirigentes de instituições que os mantém em segregação.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei n° 13.146/2015, que altera o Código Civil, criando o art. 1783-A, traz a figura jurídica da Tomada de Decisão Apoiada em substituição à curatela que retira a autonomia das pessoas e viola os direitos das pessoas com deficiência. Partindo da necessidade de preservar os processos de autonomia de cada indivíduo, além da dificuldade de fiscalização dos/as curadores/as e inúmeras denúncias recebidas sobre esses processos de curadorias, o desafio é se avançar cada vez

mais para a utilização da nova figura jurídica como instrumento de apoio à construção da cidadania e de não violação de direitos humanos.

Além disso, é importante que sejam implementadas formas de fiscalização das curatelas, de modo a que não haja o desvio de suas funções, quando forem utilizadas, devendo a própria decisão judicial que as estabelece prever os mecanismos de controle.

II) As internações compulsórias como estratégia de higienismo social

Desde 2010, mais especialmente desde a instituição do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras drogas (Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010), aumentou-se consideravelmente o uso das internações compulsórias como medidas de tratamento para os chamados "dependentes químicos", mas que acabaram e acabam se revelando como estratégias de retirada das ruas de pessoas tidas pela sociedade como indesejadas. A população em situação de rua vem sofrendo, nesse contexto, muitas ameaças e violações de direitos, em especial o seu direito de liberdade. É cediço que, desde então, a internação compulsória prevista na Lei nº 10.216/2001 acabou sendo desviada de finalidade, além de ter seu uso ampliado a patamares alarmantes.

A mencionada Resolução nº 08/2019 do CNDH, em seus artigos 18 e 19, se debruça sobre a questão das internações compulsórias e traz importantes luzes sobre a necessária restrição de seu uso como resposta penal, prevista no artigo 319, VII do Código de Processo Penal (CPP) e no artigo 99 da Lei de Execução Penal (LEP), considerando uma violência insustentável o seu uso para tratamento de pessoas com transtornos mentais ou em uso prejudicial de álcool e outras drogas, valendo transcrever sua conclusão:

> Art. 25 A internação compulsória de usuária(o) de drogas sem a prática de delito configura-se como uma total anomalia e em oposição ao ordenamento jurídico brasileiro. Não é, portanto, atribuição do Judiciário determinar a internação quando essa tenha por finalidade única e exclusivamente o tratamento.

De fato, a internação como estratégia de tratamento de saúde deve decorrer de uma deliberação médica e não judicial. Essa é a regra aplicada cotidianamente aos múltiplos casos de internação hospitalar para tratamentos diversos. Não poderia ser diferente para os casos de tratamento para uso de drogas, ou para transtornos mentais. A medida judicial, em qualquer caso, deve se restringir a garantir o acesso das pessoas aos tratamentos quando estes não sejam disponibilizados. Ou seja, a medida judicial se

justifica para compelir o Estado a oferecer um serviço que não esteja disponível, sempre que haja uma indicação médica de sua necessidade para a garantia de saúde da pessoa. Isso, por óbvio, não inclui a restrição de liberdade, a busca e apreensão e outras estratégias que violentam as liberdades individuais. E, portanto, não se trata da internação compulsória prevista na legislação, estando correta a orientação da Resolução nº 08/2019 do CNDH.

Em relação às internações involuntárias e acolhimento em comunidades terapêuticas para pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, outro vetor que costuma violar os direitos das pessoas em situação de rua, este CNJ deve orientar os juízes e as juízas no sentido de que os casos que cheguem ao Judiciário devem ser avaliados sob a ótica dos direitos fundamentais, na perspectiva da garantia das liberdades individuais, da prioridade dos tratamentos ambulatoriais, da impossibilidade de manter pessoas internadas em instituições com características asilares, em que sejam dificultados o acesso à família, à comunidade e aos serviços comunitários. Importante, nesse tema, observar os artigos 20 e 21 da Resolução nº 08/2019 do CNDH.

Os prejuízos advindos da manutenção e mesmo reforço dessas instituições asilares têm sido denunciados por diversos organismos comprometidos com os direitos humanos. A Resolução nº 08/2019 do CNDH faz menção a dois importantes documentos desse teor que merecem ser consultados por esse CNJ. Vale transcrever os parágrafos do artigo 21:

> § 1º A resolução conjunta de várias agências da ONU (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, Organização Mundial da Saúde - OMS, dentre outras), intitulada "Declaración Conjunta Centros de detención y rehabilitación obligatorios relacionados con las drogas", de março de 2012, convoca os países membros a fecharem os centros de detenção e reabilitação pautados nas internações obrigatórias, e privilegia o cuidado em serviços comunitários de adesão voluntária que respeitem os direitos humanos.
>
> § 2º O relatório da Inspeção Nacional em Comunidades terapêuticas - 2017 (CFP; MNPCT, MPFDC, 2018) destaca que em todos os estabelecimentos visitados foram identificadas práticas que configura violação de direitos humanos, desrespeitando desta forma os princípios legais definidos pela lei nacional que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Lei nº 10.216/2001).

Fica claro que o Judiciário não pode continuar sendo utilizado para a adoção das estratégias de higienismo social e não pode seguir reforçando mecanismos violadores de

direitos a pretexto de proteção e de tratamento de saúde mental, merecendo que o assunto seja pautado na promissora Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

2.5) A violação ao direito à moradia das pessoas em situação de rua pelas remoções e derrubadas de suas moradias provisórias e recolhimento de seus pertences

Um dos elementos centrais da situação de vulnerabilidade das pessoas em situação de rua é justamente a ausência de uma moradia regular e adequada, elemento este, conforme já pontuado, presente na definição legal prevista no art. 1°, p. ún. do Decreto n° 7.053/2009.

O processo de urbanização se deu no Brasil de forma desigual e violadora de direitos, dificultando ainda mais o acesso à moradia por parte de segmentos mais vulnerabilizados e promovendo significativas assimetrias sociais. Ocorreu mantendo a lógica da segregação social com a concentração da propriedade nas mãos de grupos específicos não promovendo uma distribuição equitativa das terras e nem uma reparação aos grupos expropriados.

O trabalho subalternizado foi o mote do êxodo rural fomentando a desigualdade do espaço urbano. Neste contexto, o fenômeno da população em situação de rua é muito característico das cidades, refletindo a lógica da desigualdade social afeta às pessoas negras e aos povos originários, fomentando a vulnerabilização social. A população em situação de rua pode ser compreendida como o reflexo histórico dessas expropriações. Assim, pesquisas e estudos apontam que a situação de rua é essencialmente um problema de moradia[15].

Torna-se imprescindível que uma política habitacional garanta efetivamente o direito à moradia, conforme preconizado na Constituição Federal, dos segmentos mais vulnerabilizados socialmente visando reparar essas distorções históricas. A política habitacional conta com instrumentos normativos garantidores do direito à moradia para os/as menos favorecidos/as, tendo previsão no Estatuto das Cidades e no Sistema Nacional de Habilitação de Interesse Social. Cabe a efetividade deste direito.

---

[15] Sheila Crowley observa de forma muito precisa que a situação de rua é essencialmente um problema de moradia. Segundo a autora, "o único denominador comum a respeito das pessoas que experimentam o desabrigo é que elas enfrentam um problema de moradia". Por todos, conferir: [509] CROWLEY, Sheila. Op. cit., 2016, pp. 159-175, p. 159, tradução livre de: "The primary cause of homelessness is an acute shortage of affordable and available housing for our poorest citizens. Among other challenges, ending homelessness will require a housing solution".

Nessa seara, o papel do Judiciário se torna muito relevante na medida que pode promover reparações históricas garantindo o devido cumprimento legal do direito junto à população em situação de rua. O interesse social é o grande balizador para a garantia do acesso à moradia pelos segmentos mais vulnerabilizados.

Com efeito, o próprio Direito organiza os seus institutos e a prestação jurisdicional a partir do critério domiciliar. Portanto, a dimensão espacial é o elemento fundamental para acesso a direitos e serviços[16]. Sob tal prisma, fica nítido que a população em situação de rua está alijada de sua própria humanidade, sob a perspectiva da tutela normativa dos direitos a partir do domicílio[17].

Constatando-se relação direta entre a situação de rua e a ausência de habitação regular, considera-se indispensável que haja por parte do Conselho Nacional de Justiça um monitoramento e acompanhamento das ações (individuais e coletivas) que envolvam despejos, remoções e desabrigamentos de pessoas e populações, buscando-se evitar o recrudescimento da situação de vulnerabilidade das pessoas que enfrentam condições de precariedade habitacional, vindo elas a ficarem em situação de rua.

Isso porque, apesar de a população em situação de rua estar presente no cotidiano dos grandes centros urbanos, conforme pesquisas científicas já puderam constatar, "não há programa habitacional que atenda às suas especificidades, como a falta ou a irregularidade de renda, a heterogeneidade e as situações de vulnerabilidades sociais, por exemplo"[18].

Nesse contexto, considerando que as execuções de ordens de despejos e remoções ocorrem, via de regra, a partir do cumprimento de decisões judiciais, despontando daí a importância do Poder Judiciário no contextos dos conflitos fundiários, estudos científicos já apontaram a necessidade de que os órgãos jurisdicionais "nos casos de ações judiciais com pedidos liminares de desocupação de imóvel urbano e rural e antes da apreciação de tais pedidos liminares, a: a) designar audiência de tentativa de conciliação, intimando os órgãos executivos estaduais, municipais e federais para comparecerem à solenidade, além

---

[16] MILANO, Giovanna Bonilha. Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário. Curitiba: Íthala, 2017, p. 27.

[17] ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de Visibilizar, desestabilizar e "fazer direito": narrativas da população em situação de rua [meio eletrônico] / Antonio Vitor Barbosa de Almeida. - Curitiba, 2020, p. 179.

[18] KOHARA, Luiz Tokuzi. Relatório Técnico Final do Projeto de Pesquisa Pós-Doutorado Senior – Processo Nº 114656/2016-9. A Moradia é a base estruturante para a vida e a Inclusão Social da População em Situação de Rua: Pesquisa sobre os desafios para a efetivação do direito à moradia digna da população em situação de rua: estudo de experiências de atendimento público nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador e Fortaleza. UFABC: São Paulo, 2018, p. 10.

das partes, ministério público e defensoria pública; b) inspecionar o imóvel objeto do litígio; c) requisitar às partes e aos órgãos competentes comprovação documental de cumprimento da função social da propriedade"[19].

Sobre a temática, este CNDH formulou diretrizes sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, por meio da Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, que serviu de base e fundamento para a expedição da Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do CNJ.

Portanto, considerando que a ausência de uma alternativa habitacional às pessoas e famílias que possam ser despejadas, implicará na inevitável situação de rua dessas pessoas, incluindo crianças, mulheres, pessoas com deficiência, entre outros grupos vulneráveis, é indispensável que durante e após a pandemia haja uma sensível atuação e monitoramento por parte dos órgãos jurisdicionais acerca das consequências desses despejos e remoções.

Ainda, faz-se imprescindível registrar o que vem ocorrendo em algumas cidades do país, especialmente nos grandes centros urbanos, que se refere justamente à retirada de pertences e expulsão de pessoas em situação de rua de logradouros públicos.

Em cidades como São Paulo[20], Belo Horizonte[21] e Curitiba[22] existem ações judiciais em andamento, ajuizadas por Defensorias Públicas ou entidades não governamentais em face dos Poderes Públicos locais, que buscam coibir essas práticas perpetradas por alguns gestores públicos.

A retirada de pertences como colchões, cobertores, mochilas, documentos, objetos pessoais, dentre outros, bem como a expulsão dessas pessoas dos locais centrais das cidades, caracterizam nítida prática de esbulho e violação à integridade física e mental dessas pessoas, uma vez que ela ocorre, normalmente, mediante agressões e ameaças, e que, considerando a condição de vulnerabilidade de tais cidadãos, devem ser equiparados a um verdadeiro atentado contra a vida.

---

[19] Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL). "Súmário Executivo Relatório de Pesquisa Conflitos Coletivos sobre a Posse e a Propriedade Urbana e Rural" Resumo do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD, no Projeto "Pensando o Direito", Referência PRODOC BRA 07/004. São Paulo/Brasília Setembro de 2009, p. 137

[20] Autos: 1018446-74.2020.8.26.0053

[21] Apelação Cível Nº 1.0024.12.135523-4/004, Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, TJMG.

[22] Autos 0003345-37.2019.8.16.0179

Assim, torna-se indispensável uma premente capacitação e sensibilidade por parte dos órgãos do Poder Judiciário para o julgamento e monitoramento de ações judiciais que tenham por objeto a tutela dos direitos dessas pessoas hipervulneráveis.

2.6) Acesso à Justiça e Pandemia da COVID-19:

Como cediço, tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Posteriormente, foi publicada a Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, e declarado, por meio da Mensagem Presidencial nº 93/2020, Estado de Calamidade Pública no Brasil.

Assim, no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, foram publicadas diversas Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça (Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 e Resolução nº 322/2020, de 1º de junho de 2020).

Dentre as medidas determinadas, as de suspensão do atendimento presencial de partes são as que mais impactam o acesso das pessoas em situação de rua. De fato, a previsão de realização do atendimento remotamente "pelos meios tecnológicos disponíveis" (art 3º da Resolução nº 313) acabou por cercear, na prática, o acesso de diversos excluídos/as digitais ao Poder Judiciário. Embora com a ressalva de que, não logrado o atendimento remoto, os tribunais devem providenciar "meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense" (§ 2º do citado art. 3º), é forçoso concluir que essa estratégia não contempla integralmente as pessoas em situação de rua pois o atendimento presencial das partes restou vedado em qualquer hipótese.

Vale observar que as pessoas em situação de rua, hipossuficientes sócio-econômicos, não possuem meios de arcar com a contratação de advogados/as particulares e sabe-se que as Defensorias Públicas não estão totalmente capilarizadas, em especial a

Defensoria Pública da União, que está presente em apenas cerca de 30% das unidades jurisdicionais. Desse modo, restaria ao excluído digital apenas a opção da atermação na Justiça (ao menos para os casos de competência dos Juizados Especiais).

Logo, uma vez que o tema da exclusão digital é atualíssimo, é importante que, dentro da Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua haja tratamento expresso do assunto, resguardando o direito de as pessoas em situação de rua, excluídos/as digitais que são, terem acesso a atendimento presencial para sua oitiva e redução a termo de suas demandas e para a prática de atos processuais, mesmo durante a pandemia (obviamente, com todas as cautelas necessárias e com o mínimo de pessoas envolvidas), excetuando-se na hipótese de estar vigente restrição à locomoção estabelecida pelos governos estaduais e distrital (*lockdown*).

É bem verdade que a previsão contida na Resolução nº 314 quanto ao fomento da busca de soluções colaborativas com os demais órgãos do sistema de justiça para a realização de todos os atos processuais virtualmente, pode ser considerado um avanço, mas é insuficiente para propiciar o acesso de todos/as excluídos/as digitais ao Judiciário. Mais proveitoso e eficiente para essa população seria o envolvimento de outros órgãos públicos (sobretudo os órgãos municipais com atividade de assistência social, como CRAS, CREAS e Centros POPs), de entidades da administração indireta, terceiro setor e mesmo outras entidades privadas que atuam na chamada rede de proteção das pessoas em situação de rua, ainda que não constituídas formalmente (sociedade civil, movimentos, grupos filantrópicos).

A edição da Resolução nº 322/2020, que permite o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário, podendo os tribunais estabelecer horários específicos para os atendimentos e prática de atos processuais presenciais, também carece de disposições específicas para atender as peculiaridades da população em situação de rua, em especial estratégias que preservem os interesses dessas pessoas de serem atendidas sem expor-se ou aos outros a qualquer contágio. Além disso, como não há previsão de melhora do quadro sanitário do país, que, inclusive, pode vir a se agravar novamente, podendo ser necessárias novas medidas mais restritivas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, é importante que haja regulamentações mais específicas sobre o atendimento dessa população.

3) Considerações Finais

Esperamos que essas reflexões possam ser úteis, sem a expectativa de esgotar a complexa e desafiadora temática a ser enfrentada, para o estabelecimento de uma Política Nacional Judiciária de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, tarefa nobre assumida por esse Conselho Nacional de Justiça.

Certamente que muitas das questões aqui trazidas, para serem superadas, demandam processos de capacitação continuada e formação de servidores, servidoras e integrantes da magistratura. Além disso, é oportuno que se criem estratégias para que se possa extrair dos processos judiciais informações sobre a realidade de violações de direitos das pessoas em situação de rua, consolidando-se no Poder Judiciário uma fonte de dados para o monitoramento da realidade dessa população no Brasil.

Além disso, a perspectiva que se abre é de que a população e as pessoas em situação de rua deixem de ser invisíveis aos olhos da Justiça e que suas condições de vida e peculiaridades possam ser devidamente consideradas por juízas e juízes, servidoras e servidores, superando a violência institucional hoje muito marcante e fazendo do Poder Judiciário um esteio na proteção dos direitos humanos dessa gente.

Com votos de um proveitoso trabalho, o CNDH se coloca à inteira disposição.